



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

# **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 9/2014

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de setembro de 2014

**- número 9/2014 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Ambiental .....	22
Jurisprudência de Direito Civil .....	35
Jurisprudência de Direito Comercial .....	48
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	53
Jurisprudência de Direito Penal .....	77
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	98
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	111
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	132
Jurisprudência de Direito Tributário .....	147
Índice Sistemático .....	165

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL  
AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO-MODIFICAÇÃO  
DOS FATOS IMPUTADOS NA AUTUAÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO  
DA DEFESA PELO AUTUADO-IMPOSSIBILIDADE-ANULAÇÃO  
ADMINISTRATIVA POR VÍCIO INSANÁVEL DE AUTUAÇÃO  
AMBIENTAL E DE TERMO DE EMBARGO DE IMÓVEL VIZINHO  
PELO MESMO FATO IMPUTADO-CONSTRUÇÃO DE MURO DE  
CONTENÇÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE  
E DA ISONOMIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. MODIFICAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NA AUTUAÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA PELO AUTUADO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA POR VÍCIO INSANÁVEL DE AUTUAÇÃO AMBIENTAL E DE TERMO DE EMBARGO DE IMÓVEL VIZINHO PELO MESMO FATO IMPUTADO – CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. PREVISÃO DO ARTIGO 100 DO DECRETO 6.514/08.

- A presente ação ordinária foi proposta por ANTÔNIO CLÁUDIO CYSNEIROS CAVALCANTI JUNIOR, objetivando a anulação do Auto de Infração n. 602.761 e do Termo de Embargo n. 386587C, lavrados por agentes do IBAMA, em razão da construção de muro de contenção e de uma casa em suposta área de Unidade de Conservação - APA Costa dos Corais, causando danos ao meio ambiente. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes.

- Segundo o autor/apelante, a nulidade do auto de infração e do termo de embargo contra ele lavrados residiria no fato de ter havido modificação, em sede do julgamento administrativo que homologou a autuação fiscal, dos fundamentos que ensejaram a autuação por parte da Administração Pública em relação aos supostos danos ambientais causados à Unidade de Conservação - APA Costa dos Corais pela construção da residência, vez que ficou comprovado na instrução administrativa que, ao tempo da sua construção, ela esta-

ria fora dos limites da respectiva unidade de conservação federal, o que violaria o disposto no artigo 100, § 1º, do Decreto n. 6.514/2008.

- Posteriormente, o autor apelante emendou o recurso de apelação, com fulcro no artigo 397 do CPC, trazendo aos autos judiciais cópia de auto de infração lavrado contra o proprietário vizinho ao seu imóvel, lavrado no mesmo dia, hora, com base no mesmo Relatório Circunstanciado de Fiscalização e que teve por objeto a imputação de causar danos à unidade de conservação - APA Costa dos Corais pelo mesmo fato – construção de muro de contenção – e que foi objeto de anulação por vício insanável por Decisão Administrativa do IBAMA, por falta de caracterização do dano ambiental causado à Unidade de Conservação - APA Costa dos Corais, determinando o levantamento, definitivamente, das restrições impostas pelo Termo de Embargo/Interdição.

- Contudo, entendo que assiste razão ao autor/apelante quanto à modificação da imputação fiscal em relação à construção da residência, vez que, se a própria Decisão Administrativa AGJ/SUPES/IBAMA/PE n. 084/2010 (fls. 46/47) determinou a lavratura de novo auto de infração quanto à edificação da casa residencial, por se encontrar edificada em área de proteção permanente (restinga), fato novo e não constante no relatório de fiscalização que fundamentou a ação fiscal, conforme destacado no trecho da decisão apelada acima transcrito, é evidente que a nova irregularidade apontada (construção em área de restinga) deve ser apurada em nova autuação fiscal determinada na própria decisão homologatória do AI - 602761.

- Assim sendo, o ponto central a ser enfrentado no julgamento do presente recurso de apelação é saber se o outro fundamento da autuação fiscal impugnada, referente aos danos causados pela construção do muro de contenção à área de conservação - APA Costa dos Corais, por si só, seria apto para sustentar a validade do auto de infração nesse ponto.

- É princípio basilar do processo penal, mas que se aplica igualmente no exercício da autuação do poder de polícia por parte da Administração Pública, que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia/autuação e não da sua capitulação legal. Assim, o que se mostra desnecessário para o exercício da ampla defesa e do contraditório é a mera imprecisão na fundamentação legal constante no auto de infração (vício sanável), o que não ocorreu no caso concreto, já que a anulação da autuação fiscal se deu justamente pelo reconhecimento da inexistência de caracterização da ocorrência do dano ambiental imputado na autuação fiscal.

- No caso concreto, é incontroverso que as imputações fiscais lavradas pelo IBAMA contra o imóvel de propriedade do autuado/apelante e contra o seu vizinho, Augusto Rodrigues Coutinho Melo, tiveram como base o mesmo fato típico, qual seja: “Causar dano direto à Unidade de Conservação pela construção de muro de contenção na praia de Mamucabinhas”. Contudo, após a apresentação das defesas administrativas por ambos os autuados, a autoridade julgadora do IBAMA anulou por vício insanável a autuação fiscal por falta de caracterização do dano ambiental narrado em relação a um dos autuados e homologou a autuação fiscal em relação ao outro.

- O artigo 37 da Constituição Federal elenca como um dos princípios expressos, que regem o exercício da atividade da Administração Pública, o da impessoalidade, que, na lição de José dos Santos Carvalho Filho, se cuida daquele que **“objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica”**.

- Com efeito, refoge à ideia de igualdade e de tratamento impessoal da Administração Pública que uma mesma situação fática apenada em autuações fiscais distintas – construção de muro de contenção – com fundamento em relatórios de fiscalização idênticos, possa ter consequências jurídicas díspares em relação à decretação de nulidade por vício insanável pela autoridade administrativa competente,

justamente em virtude do reconhecimento da falta de caracterização do elemento fundamental da autuação fiscal, que é a demonstração da ocorrência do dano ambiental imputado

- O artigo 100 do Decreto 6.514/08, que regula o processo administrativo federal para apuração das infrações ambientais, estabelece claramente a diferença entre os casos de anulabilidade (vícios sanáveis) e nulidade (vícios insanáveis).

- Não obstante, visto que consta, na decisão que decretou a nulidade do auto de infração paradigma, a determinação da lavratura de um novo auto de infração isento dos defeitos apontados, o que certamente pode e deverá ser efetivado pelo IBAMA em relação ao autor/apelante em nova autuação fiscal, escoimando-se os vícios insanáveis verificados, entendo não ser razoável o levantamento do Termo de Embargo nº 386587C, conservando-se o embargo administrativo até que o órgão ambiental federal, caso entenda necessário, lavre nova autuação fiscal e/ou substitua o termo de embargo já existente.

- Em face da sucumbência mínima do autor/apelante, fixo a condenação em honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Apelação parcialmente provida

### **Apelação Cível nº 536.582-PE**

**(Processo nº0007623-85.2011.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 7 de agosto de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA CIDADE ALTA DE  
OLINDA-PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO-INÉPCIA DA INI-  
CIAL-INOCORRÊNCIA-JULGAMENTO *ÚLTRA PETITA*-EXIS-  
TÊNCIA-SENTENÇA ANULADA-LONGO LAPSO TEMPORAL-  
NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA-EXTINÇÃO DO FEITO SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE RESTAU-  
RAÇÃO DAS FACHADAS DOS IMÓVEIS PARTICULARES**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA CIDADE ALTA DE OLINDA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. EXISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. LONGO LAPSO TEMPORAL. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DAS FACHADAS DOS IMÓVEIS PARTICULARES.

- Apelações desafiadas em face da sentença que condenou o IPHAN “a recompor os bens públicos de uso comum do povo (ruas, praças, monumentos etc), os bens de uso especial (edifícios públicos), as igrejas, os conventos, museus e as fachadas de imóveis particulares, na hipótese do art. 19, § 3º, do Decreto-Lei nº 25/37, situados dentro do perímetro delimitado na Notificação nº 1.155/79”, e o Município de Olinda “a recompor as vias e praças municipais dos Sítios Históricos, no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária, incidente a partir do 361º dia, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

- Não pode ser considerada inepta a inicial que especifica a causa de pedir, ainda que genérica, e contém pedido certo e determinado. (STJ, REsp 184.143/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 16/12/2002, Segunda Turma)

- Indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido na inicial, possibilitando o seu entendimento pelos réus, tanto que apre-

sentaram suas contestações – fls. 1.074/1.075 e 1.080/1.112. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

- Ocorrência de julgamento *ultra petita*, na medida em que o IPHAN foi condenado a restaurar os imóveis e monumentos situados dentro do perímetro delimitado na Notificação nº 1.155/79, que engloba outras áreas que não aquela denominada “Cidade Alta”, e o autor pediu somente a condenação dos réus a promoverem “a restauração dos bens imóveis de uso público da “Cidade Alta de Olinda”, suas praças, suas ruas, seus monumentos, suas igrejas, bem como as fachadas dos imóveis particulares.

- Perícia que não poderia servir de base para o acolhimento da pretensão dos autos, em razão do considerável lapso temporal decorrido desde a sua realização – mais de 26 anos –, de modo que não há como se considerar que a situação de conservação dos imóveis é a mesma daquela época, pois, como aduzido pelos réus e não infirmado pelo autor, foram adotadas várias medidas para a preservação e proteção do patrimônio histórico e cultural da localidade em tela.

- A perícia, no presente caso, é essencial para determinar a atual situação de conservação dos imóveis de uso público da área denominada “Cidade Alta” de Olinda, suas praças, suas ruas, seus monumentos e suas igrejas, a fim de possibilitar uma análise precisa sobre a questão.

- A responsabilidade primária de conservação e de reparação do patrimônio do bem tombado é do proprietário, desde que o mesmo disponha de recursos econômicos para realizá-las, cabendo ao IPHAN o dever subsidiário de reparar o imóvel à custa da União somente quando o proprietário do bem não pode arcar com as despesas necessárias, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 25/1937.

- Ausência de comprovação da insuficiência de recursos dos proprietários para restaurar as fachadas dos imóveis particulares em comento.

- Ilegitimidade passiva dos réus para responderem pelo pedido de restauração das fachadas dos imóveis particulares. Extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a este ponto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- Apelação do IPHAN e remessa necessária providas, em parte, para anular a sentença, determinando o retorno do processo ao Juízo *a quo*, para que seja produzido novo laudo pericial. Apelação do Município de Olinda prejudicada.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 30.444-PE**

**(Processo nº 2006.05.00.062420-6)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 28 de agosto de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-IMÓVEL SITUADO NO CENTRO HISTÓRICO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE-RESTAURAÇÃO PRETENDIDA-AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE TOMBAMENTO E DE REGISTRO DE TOMBAMENTO-INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL-AQUISIÇÃO POR DOAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. IMÓVEL SITUADO NO CENTRO HISTÓRICO DE SÃO CRISTOVÃO-SE. RESTAURAÇÃO PRETENDIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE TOMBAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TOMBAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL ADQUIRIDO POR DOAÇÃO.

- Trata-se de apelação em face da sentença que, nos autos da ação civil pública, julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal para determinar a restauração do imóvel situado no Centro Histórico de São Cristovão - SE pelo proprietário.

- Defere-se o pedido de concessão da justiça gratuita em favor da apelante com fundamento no art. 4º da Lei 1.060/50.

- O art. 216 da Constituição Federal estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre os quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, consoante o inciso V do referido dispositivo.

- O tombamento, ato administrativo realizado pelo Poder Público, tem como objetivo preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

- O art. 9º do DL nº 25/37 preceitua que para que ocorra o tombamento, seja voluntário ou compulsório, é necessária a notificação do proprietário do imóvel sobre o processo de tombamento e, em seguida, a inscrição do bem no competente Livro de Tombo.

- No caso, não há nos autos documentação que ateste que a proprietária do imóvel foi notificada acerca do tombamento, para assim zelar e manter o bem, também não consta na escritura do imóvel (fls. 140/141) o registro do seu tombamento. Desta forma, a apelante não poderia ter ciência acerca do tombamento, e, portanto, do dever de preservação do patrimônio.

- O imóvel, que em 2006 mantinha apenas a fachada, está localizado entre construções recentes, conforme se extrai dos autos, sendo questionável se o referido bem seja pertencente ao Conjunto Arquitetônico da Cidade de São Cristóvão.

- O próprio IPHAN alega, em sua defesa inicial, que necessita realizar um novo inventário das situações de arruinamento em toda a área tombada, considerando que o Inventário de Imóveis em Sítios Urbanos precisa ser revisado (fl. 188). Nesta mesma peça, o IPHAN aponta que apenas em 2012 a área da Cidade Baixa foi incorporada, pelo Conselho Consultivo do IPHAN, ao limite do tombamento de São Cristóvão, mas que ainda não foi inventariada.

- Convém salientar a simplicidade do imóvel, recebido através de doação em 1997, quando a apelante era menor púbere e residia no Rio de Janeiro, é descrito, conforme se extrai da escritura pública acostada aos autos (fls.140/141), como sendo “Uma casa de taipa e telhas, com uma porta, uma janela (...) sita à Rua Prof. José de Alencar Cardoso, nº 473, nesta cidade de São Cristóvão - SE”.

- No que tange à alegação de insuficiência de recursos da apelante, há de se ressaltar que o imóvel não foi adquirido através de contrato

de compra e venda, mas foi recebido através de doação. Destaque-se, ainda, que, analisando as declarações de imposto de renda, bem como os extratos bancários e as despesas familiares apresentadas, a apelante não possui rendimentos expressivos que possibilitem a restauração do imóvel de sua propriedade sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

- Por outro lado, constata-se que a apelante não deu causa ao desmoronamento de sua propriedade, construída provavelmente na primeira metade do século XX, com a estrutura de taipa e telha, conforme descrição registrada em cartório.

- Apelação provida, reconhecendo-se a impossibilidade de reforma do imóvel pela apelante, em razão da sua incapacidade financeira e do elevado custo da restauração.

### **Apelação Cível nº 572.563-SE**

**(Processo nº 0003829-67.2013.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 2 de setembro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL**  
**AUTO DE INFRAÇÃO-DESMATAMENTO-ÓBITO DO AUTUADO-**  
**IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATUAIS**  
**POSSEIROS**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DESMATAMENTO. ÓBITO DO AUTUADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATUAIS POSSEIROS. NEXO DE CAUSALIDADE. MUNICÍPIO. DEVER DE FISCALIZAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- Remessa oficial, agravo retido e apelação de sentença que julgou improcedente ação civil pública de indenização por dano ambiental, em razão de o autuado ter falecido, afastando a responsabilidade dos atuais posseiros e do Município de Pitimbu/PB, contra o qual se afirma não haver sido demonstrada prática de qualquer irregularidade administrativa.

- Dado o falecimento do autuado, não se permite a responsabilização dos atuais posseiros, os quais não foram os autores do ato ilícito, inexistindo liame causal entre a posse que detêm e o dano que se alega, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade objetiva. (REO 547510, Des. Fed. Conv. Rubens de Mendonça Canuto, *DJe* em 26/11/2013)

- No tocante ao Município de Pitimbu/PB, não foi demonstrado nexo de causalidade entre ação ou omissão municipal e o dano alegado, tampouco culpa, que, em tese, constitui elemento imprescindível para a responsabilização por omissão do Estado no tocante ao seu dever de fiscalizar. (REsp 1.236.863, Herman Benjamin, *DJe* em 27/02/2012)

- Pensar o contrário consistiria em reconhecer a responsabilidade solidária de todas as pessoas de direito público, Município, Estado e União, bem como de todos os seus respectivos órgãos ambientais,

entre eles as suas autarquias e fundações, até mesmo a ora apelante, sempre que se perpetrasse qualquer dano ambiental.

- A área atualmente está sendo utilizada em agricultura familiar, devidamente autorizada pela municipalidade.

- Improvimento da apelação, da remessa oficial e do agravo retido.

**Apelação / Reexame Necessário nº 30.375-PB**

**(Processo nº 2007.82.00.006575-8)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 12 de agosto de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-DANO AO ERÁRIO-FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-CAUSA DE INEXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA-CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA O SÃO JOÃO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/SE-IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO-INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-PRESENÇA DE DOLO POR PARTE DOS DEMANDADOS-DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CAUSA DE INEXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA O SÃO JOÃO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/SE. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CONDUTA ÍMPROBA ENQUADRADA NO ART. 10, VIII, DA LEI Nº 8.249/92. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DE DOLO POR PARTE DOS DEMANDADOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

-Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de sentença responsável por julgar improcedente a ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo ora apelante em face de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO, com base na suposta ilegalidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de shows para o “São João de Paz e Amor” no Município de Areia Branca/SE, incidindo-se, pois, na hipótese prevista no art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, com a consequente aplicação das penalidades previstas no art. 12, inciso II ou, subsidiariamente, inciso III, da referida lei.

- Relatório emitido pela Controladoria Geral da União concluiu que a contratação efetuada por inexigibilidade de licitação da empresa CENTRAL PROPAGANDA & PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

para a promoção de shows para o “São João de Paz e Amor” no Município de Areia Branca/SE não se sustenta, tendo em vista que as cartas de exclusividade acostadas ao certame se referiam apenas àquele evento específico e não à exclusividade do artista ou de seu empresário para lidar com a Administração Pública, em termos genéricos, como exclusivo representante.

- Patente é a ilegalidade no procedimento de inexigibilidade da licitação, vez que a exclusividade elucidada no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 pressupõe uma relação contratual duradoura e não algo pontual, destinado à apresentação em um único evento. Neste viés, a empresa em comento agiu como mera intermediária, pelo fato de as cartas de exclusividade das bandas serem somente destinadas a apresentações específicas, com datas marcadas.

- Ademais, restou também descumprido o requisito da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, vez que, pela análise das propagandas das bandas contratadas, depreende-se que se trata de bandas de pequeno porte, cujo estilo musical não lhes é peculiar e nem foi por elas criado, podendo ser perfeitamente apresentado por outras. Neste viés, plenamente possível a concorrência, de modo que possibilitaria à Administração Pública a contratação pelo menor preço.

- Entretanto, para fins de incidência do art. 10 da Lei 8.429/92, mister é a efetiva comprovação do dano patrimonial aos cofres públicos e não a mera violação de qualquer um de seus incisos. Precedente: AgRg no AREsp 374.913/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 11/04/2014.

- Não conseguiu o *Parquet* Federal quantificar o dano aos cofres públicos, isto porque não foram trazidos aos autos os gastos da União caso tivesse ocorrido o certame licitatório, o que delimitaria o montante que foi pago a mais e permitiria a condenação de ressarcimento integral do dano.

- Da análise das provas contidas nos autos, depreende-se que o ex-gestor municipal direcionava os empresários das bandas a JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS – responsável pela empresa demandada – para que assinasse cartas de exclusividade, condição *sine qua non* para contratação e apresentações no Município de Areia Branca. Tal condicionante era igualmente informada pelo representante da empresa CENTRAL PROPAGANDA & PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

- Com tais condutas, resta clarividente o dolo e a má-fé dos agentes em fraudar certame licitatório, com a consequente violação dos princípios da legalidade e da moralidade – ambos esculpidos no art. 37 da Carta Maior –, tornando possível a condenação dos demandados nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade.

- Condenação dos réus nas seguintes penas do art. 12 da LIA: a) ASCENDINO DE SOUZA SANTOS – suspensão dos direitos políticos e proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como pagamento de multa civil no valor de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração que recebia como prefeito; b) JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS – suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) CENTRAL PROPAGANDA & PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como pagamento de multa civil no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 567.894-SE**

**(Processo nº 0002579-33.2012.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho** (Convocado)

(Julgado em 14 de agosto de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LIXÃO A CÉU ABERTO-DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-INAPLICABILIDADE DAS LEIS NºS 8.437/92 E 9494/97-PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**

**EMENTA:** AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO A CÉU ABERTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INAPLICABILIDADE DAS LEIS NºS 8.437/92 E 9494/97. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. REFORMA QUE SE IMPÕE.

- *In casu*, o MPF se insurge contra a decisão que, nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo IBAMA, indeferiu a medida liminar pleiteada, a fim de que o município-réu apresentasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, Projeto de Aterro Sanitário à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, devidamente acompanhado do cronograma de execução, contemplando todas as exigências discriminadas na Resolução CONAMA nº 308/2002; instalasse e colocasse em funcionamento o aterro sanitário, imediatamente após a obtenção das licenças ambientais junto à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA; apresentasse, no prazo de 60 dias, Projeto de Recuperação da Área Degradada à SUDEMA, relativamente à área do atual lixão, devidamente acompanhado de cronograma de execução e executasse esse projeto imediatamente após a obtenção da licença ambiental junto à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA.

- Diferentemente do que entendeu o julgador originário, a antecipação da tutela pleiteada não assumiria indevidamente caráter satisfativo, mas, tão somente, daria início a procedimentos que visam a evitar o agravamento do dano ambiental, razão pela qual não se aplica ao caso o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei nº 9.494/97.

- A concessão da medida acautelatória se respalda no fundamento de que não se pode admitir que, em pleno Século XXI, exista ainda o descaso e até mesmo o desrespeito às normas de Direito Ambiental e à saúde da população por parte do ente público responsável por garantir tais direitos, além do que a medida requerida nada mais é do que a efetivação do disposto na Lei nº 12.305/2010, que trata da matéria. Caracterizado, portanto, o *fumus boni iuris*.

- Quanto ao *periculum in mora*, este se mostra evidente pela completa omissão do agravado em tomar as providências – pelo menos, as iniciais – necessárias à solução do dano ambiental existente, sobretudo quando o prazo de 4 (quatro) anos, conferido para a implantação dos aterros sanitários, conforme previsto no art. 54 da lei de regência, já se venceu.

- Manutenção da decisão antecipatória da tutela recursal, sem descara do devido procedimento licitatório.

- Agravo de instrumento provido.

### **Agravo de Instrumento nº 135.860-PB**

**(Processo nº 0043717-32.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 5 de agosto de 2014, por maioria)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO  
OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRAIA-BEM DE USO  
COMUM DO POVO-TERMO DE AJUSTAMENTO PROVISÓRIO-  
CANCELAMENTO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**

**EMENTA:** AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. TERMO DE AJUSTAMENTO PROVISÓRIO. CANCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Cuida-se de apelação interposta de sentença que julgou improcedentes os pedidos, quais sejam, o cancelamento da remoção ou demolição do estabelecimento comercial denominado “Cibelly Bar” até que seja implementado definitivamente o Projeto Orla e se faça a transferência do referido estabelecimento para o local devido.

- Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adota-se como razões de decidir os termos da sentença.

- “O requerente, bar de praia situado na Praia do Poço (Cabedelo/PB), objetiva a suspensão dos atos de remoção/demolição do estabelecimento comercial ou de qualquer ato que importe em interrupção do pleno funcionamento de suas atividades comerciais”.

- “Analisando a questão em sede de liminar, decidi suspender provisoriamente o ato administrativo que determinava a remoção, no aguardo de esclarecimentos acerca do Projeto Orla, de que alegadamente se beneficiaria o requerente”.

- “Acontece que, em audiência ocorrida aos 27.05.2010, às 14:00 horas, que serviu à Ação Cautelar 0002502-22.2010.4.05.8200 e às demais conexas, a verdade aflorou: não havia, até aquela data, nenhum projeto contemplando a área na qual estão instaladas as baracas, perdendo o requerente o sustentáculo maior da causa: a possibilidade de ser beneficiado com o alegado Projeto Orla”.

- “Na realidade, existe uma política pública para a ocupação do litoral brasileiro, a qual é traçada por representantes do setor público e da sociedade civil local. Compete à Comissão Técnica Estadual planejar a ocupação costeira – inclusive nos aspectos dos espaços a serem ocupados e infraestrutura admitida”.

- “No caso em apreço, como dito, não há norma constitucional que obrigue o Poder Executivo a franquear a orla marítima à exploração do comércio”.

- “Os princípios constitucionais da valorização do trabalho e da livre iniciativa não são suficientes para socorrerem a pretensão do autor: a uma, porque tais princípios não impõem prestação positiva a ser ofertada pelo Estado; a duas, porque o exercício do comércio está submetido à função social da propriedade e à defesa do meio ambiente (art. 170, incisos III e VI, da CF/88), ao passo que, da forma como vem sendo explorado, como se verá, o comércio do autor agride o meio ambiente e impede o uso da praia por todos”.

- “Tendo-se em vista que não existe determinação constitucional para formulação de política pública de exploração de comércio na orla – ou seja, não há omissão do Poder Executivo, a comando constitucional, a ser reparada –, resta ao Poder Judiciário, tão somente, aferir se a legislação alberga a permanência do autor no local em que está instalado”.

- “Mister esclarecer que nesta causa não se controverte acerca da definição da área, se de praia ou não, e se de preservação permanente ou não”.

- “Todavia, este Juízo ponderou, em audiência, para evitar futuras e eventuais insurgências em torno do direito de posse, sobre a necessidade de aclarar a situação jurídica de cada terreno envolvido na pendenga, ficando responsáveis os órgãos públicos IBAMA, SUDEMA e SPU pela vistoria e apresentação das respostas aos quesitos formulados”.

- “No caso do autor (CIBELLY BAR), essa foi a resposta dada: O CIBELLY BAR possui duas áreas cobertas de atendimento: uma instalada em área de praia (26,3 m<sup>2</sup>) e outra sobre área de restinga (103,7 m<sup>2</sup>), juntamente com a área de apoio (64,5 m<sup>2</sup>). Com exceção da área localizada sobre a praia, a área coberta com palhas de coqueiros e com piso natural (de areia) conta com uma proteção lateral e frontal, construída de pedra calcária e tijolos, que eleva o nível do piso do bar em relação ao nível da praia”.

- “Fica evidenciada a ocupação dos espaços geográficos (praia, restinga, terrenos de marinha e acrescidos de marinha) com estruturas fixas dos bares”.

- “Esclarece-se que os terrenos de marinha ou seus acrescidos sobrepõem-se às áreas de praia e de restinga identificadas com ocupação por estruturas fixas pelos bares”.

- “Ressalta-se, mais uma vez, que todos os bares vistoriados utilizam a região de antepraia (estirâncio) para colocação de mesas e cadeiras durante o dia, de acordo com as marés, dificultando a livre movimentação ao longo da praia de pessoas e banhistas”.

- “Impende ressaltar que os terrenos de marinha e seus acrescidos pertencem à União, na forma dos artigos 21, VII, da CF/88, e artigos 1º, I, 2º e 3º do Decreto-Lei 9.760/46”.
- “No caso em apreço, toda a área utilizada pelo autor (194,5 m<sup>2</sup>) está situada dentro de terreno da União”.
- “A ocupação não é juridicamente passível de regularização, tendo-se em vista que se dá, parte em área de praia, parte sobre restinga”.
- “Com efeito, a ocupação de terreno de praia é legalmente proibida, consoante dicção da Lei 7.661, de 16.05.1988”.
- “No caso em apreço, conforme se depreende do registro fotográfico (fotos 1 a 5 do Relatório Técnico 16/2010 e demarcação da Linha de Preamar Média – LPM –, fls. 307/311), além da área de restinga estar claramente a menos de trezentos metros da preamar média, está coberta por vegetação com função fixadora de dunas (duna frontal)”.
- “O Município de Cabedelo/PB também informou a situação jurídica do requerente frente ao parcelamento do solo urbano, respondendo que o Cibelly Bar está em área de terreno de marinha, dentro dos 33 (trinta e três) metros da linha de preamar média”.
- “A determinação da União de remoção foi correta, pois o requerente vinha reiteradamente descumprindo um Termo de Ajustamento Provisório-TAP, através do qual lhe foi autorizado ficar precariamente no local no aguardo das diretrizes do Projeto Orla”.
- “Outrossim, no mesmo TAP, foram fixadas obrigações a serem atendidas pelo requerente, como o pagamento de indenização mensal à União, a observância dos limites da ocupação da área e a não provocação de danos ambientais”.

- “Verificada a inadimplência do requerente e a falta do projeto de iniciativa do Município de Cabedelo/PB, a União, autorizada pela provisoriedade e precariedade do ajuste (não houve cessão de uso), de cunho unilateral, e por cláusula constante do próprio TAP, resolveu cancelá-lo. Por conseguinte, e uma vez irregular a ocupação, exigiu a remoção do empreendimento do local”.

- “Indevidamente apossado em bem de uso comum do povo, onde não é permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso e considerando tratar-se de área de preservação permanente, cabível a exigência da retirada do estabelecimento do local”.

- “Assim, o empreendimento não é passível de ocupação por particulares. Encontra-se em área de preservação ambiental permanente, fato por si só lesivo ao meio ambiente. Ademais, utiliza a região de antepraia – bem de uso comum do povo – para a colocação de mesas e cadeiras, dificultando a livre utilização do espaço pelas pessoas e banhistas”.

- “Sob esse ângulo, injustificável a manutenção da ocupação, não importando há quanto tempo esteja o requerente apossado indevidamente e se possui ou não documentação de regularidade e alvará de funcionamento, visto que o direito sobre o bem público em questão – terreno de marinha e/ou acrescido, de preservação ambiental, pertencente à União, a quem somente compete a autorização de uso – é inalienável, indisponível, imprescritível e não usucapível”.

- “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC”.

- “Conforme decidido na ação cautelar, reitero que a retirada e demolição somente poderão ser efetivadas após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de, em face do caráter irreversível da medida, vulnerar-se a garantia recursal da parte autora”.

- “Ademais, como bem observou o ilustre membro do MPF, não procede a alegação de cerceamento de defesa, já que a Administração Pública agiu no exercício regular do poder de polícia ao notificar o recorrente sobre a remoção do estabelecimento”.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 533.845-PB**

**(Processo nº 0003359-68.2010.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 28 de agosto de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PELO STJ-RECONHECIMENTO DE  
VIOLAÇÃO AO CPC, ART. 535-DEVOLUÇÃO PARA PRONUNCIAMENTO  
SOBRE O DECRETO 6.514/08, ART. 47, § 3º- INFRAÇÃO  
AMBIENTAL-TRANSPORTE DE MADEIRA-APREENSÃO DA  
CARGA-EXISTÊNCIA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO FISCAL  
E AMBIENTAL-EXCEDENTE IRREGULAR DE 3,009M<sup>3</sup>-APREENSÃO  
INCIDENTE APENAS SOBRE O EXCEDENTE DA CARGA  
NÃO DECLINADO NA GUIA FLORESTAL-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO PARA PRONUNCIAMENTO SOBRE O ARTIGO 47, § 3º, DO DECRETO 6.514/08. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DA CARGA. SITUAÇÃO EM QUE A APELANTE OBJETIVAA LIBERAÇÃO DE 26,7100 M<sup>3</sup> DE MADEIRA SERRADA APREENDIDA PELO IBAMA, MAS PARA A QUAL POSSUÍA REGULAR DOCUMENTAÇÃO FISCAL E AMBIENTAL, DIFERENTEMENTE DO EXCEDENTE IRREGULAR DE 3,009 M<sup>3</sup>. APREENSÃO INCIDENTE APENAS SOBRE O EXCEDENTE DA CARGA NÃO DECLINADO NA GUIA FLORESTAL. POSSIBILIDADE.

- Questão de ordem aprovada pela Turma para apreciar os embargos declaratórios e não o recurso de apelação.

- Feito devolvido a este Regional por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela ocorrência de malferimento ao dispositivo do artigo 535 do Código de Processo Civil, anulando o acórdão impugnado, para exame dos pontos suscitados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, à luz do artigo 47, § 3º, do Decreto 6.514/08.

- A decisão reexaminanda contida no acórdão anulado, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não contrasta com

o dispositivo legal recorrido, mesmo após as devidas ponderações da Corte Superior, tecidas sob a especial ótica da legislação federal vigente à época dos fatos, no caso, o retromencionado dispositivo, introduzido pelo Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008.

- A autuação administrativa efetuada em 20 de outubro de 2008, já sob os auspícios da norma prequestionada, cuja entrada no mundo jurídico se deu em momento anterior, em 22 de julho de 2008, culminou com a apreensão da carga de madeira em sua totalidade, quer dizer, além da carga devidamente autorizada, cerca de 26,7100 m<sup>3</sup>, havia excedente irregular de 3,009 m<sup>3</sup>.

- Assim vaticina a norma do artigo 47, § 3º, do Decreto 6.514: *§ 3º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.*

- Note-se que a infração administrativa tem como consequência jurídica o dever ser, traduzido na expressão “promoverá a autuação”, e é aí, exatamente, o ponto controverso. Com efeito, cabe divisar a diferença entre a pretensão da Autarquia de apreender a mercadoria, toda ela, inclusive a acobertada pela guia florestal, e a estrutura normativa declinada na aludida norma aplicada ao caso concreto.

- O ato de autuação da autoridade administrativa é providência que se estende à análise de todos os produtos transportados, constatado que, além do quantitativo previsto na guia florestal, estava presente excesso de carga não mencionada, enquanto que a apreensão deve incidir sobre a mercadoria conduzida de forma ilícita.

- Cumprindo a determinação do Tribunal de Superior de Justiça, que anulou o acórdão recorrido, à luz da legislação analisada no recurso especial, esclarecidas a distinção da expressão “promoverá a au-

tuação”, apenas para adaptar o alcance do termo “apreensão”, lançando seus efeitos apenas sobre a carga excedente à quantidade apontada no Guia Florestal, para a qual não foi demonstrada a existência de documentação válida, exigida pelo art. 47, § 1º, do Decreto nº 6.514.

- Embargos declaratórios providos sem efeitos infringentes.

### **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 478.358-CE**

**(Processo nº 2008.81.03.002693-9)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 2 de setembro de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO-PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD-INSURGÊNCIA CONTRA O PRAZO FIXADO PARA A SUA CORREÇÃO-PEDIDO QUE NÃO MERECE PROSPERAR**

**EMENTA:** AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD. INSURGÊNCIA CONTRA O PRAZO FIXADO PARA A SUA CORREÇÃO, ACASO NECESSÁRIA.

- Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Cristóvão/SE contra decisão que determinou a adoção das medidas necessárias, tendentes a recuperar área degradada por extração de mineral.

- O Plano de Recuperação em questão já se encontra concluído. O prazo em discussão foi fixado para que sejam realizadas eventuais correções apontadas pela ADEMA - Administração Estadual de Meio Ambiente. A determinação dirigida ao Município de São Cristóvão só passa a ser exigível após o parecer analítico apresentado pela ADEMA.

- Não houve demonstração de que o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação era insuficiente, pelo que não merece prosperar o pedido de dilação do prazo em questão.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 136.738-SE**

**(Processo nº 0000313-91.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 2 de setembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL**  
**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-AGRAVO RETIDO PROVIDO PARA DETERMINAR A REINCLUSÃO DA EMGEA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA-INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA, ASSIM COMO DOS JUROS E ACESSÓRIOS**

**EMENTA:** CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO PROVIDO PARA DETERMINAR A REINCLUSÃO DA EMGEA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA, ASSIM COMO DOS JUROS E ACESSÓRIOS.

- Vencimento antecipado da dívida não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes.

- Abusividade na cobrança do seguro não comprovada.

- Inviabilidade da livre escolha da seguradora pelo mutuário.

- Incidência da cobrança do CES não demonstrada.

- Possibilidade legal e contratual de cobrança de juros com base na taxa efetiva. Juros legais.

- Legitimidade da multa moratória em percentual superior a 2%.

- Impossibilidade de avaliação da legalidade da cobrança de saldo remanescente, a título de diferença de prestações, em razão de existirem muitas parcelas não pagas.

- Aplicabilidade do IPC março/90, no percentual de 84,32%, como índice de correção do saldo devedor.

- Impossibilidade de restituição de valores, em face da persistência do débito.

- Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos meses em que há amortização negativa, haja vista a ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros.

- Ocorrência de amortizações negativas atestada através de perícia técnica.

- Apelações improvidas.

### **Apelação Cível nº 570.231-PE**

**(Processo nº 2008.83.05.000641-0)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 2 de setembro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL  
EXECUÇÃO-DÍVIDA PARTICULAR DO SÓCIO-SOCIEDADE DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA-COTAS PERTENCENTES AO  
DEVEDOR-PENHORA-PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE  
E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA-NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR OUTROS BENS-NÃO COMPROVAÇÃO**

**EMENTA:** CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA PARTICULAR DO SÓCIO. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. COTAS PERTENCENTES AO DEVEDOR. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR OUTROS BENS. NÃO COMPROVAÇÃO. AGTR IMPROVIDO.

- Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão da douta Juíza Federal da 4ª Vara da SJ/SE que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de penhora das cotas sociais de propriedade do executado junto às empresas ABR TRANSPORTE, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. e POSTO TAQUARY LTDA., por considerar que não se verificou a insuficiência de bens do devedor, não tendo restado comprovada a tentativa frustrada de constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei 6.830/80 (fls. 14/15).

- O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique em negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta decisão guerreada.

- *“O pleito ora apreciado encontra amparo na legislação em vigor, em especial no art. 1.026 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: Art. 1026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar na liquidação”.*

- *“Entretanto, há de se registrar que a referida medida, possibilidade de a penhora recair sobre o que couber nos lucros da sociedade ou sobre a parte que lhe tocar em dissolução, em razão do seu caráter excepcional, de acordo como o Enunciado 387 da IV Jornada de Direito Civil, deve se orientar pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa. No caso dos autos, não se verifica a insuficiência de bens do devedor, vez que não restou comprovado, nos mesmos, a tentativa frustrada de constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei 6.830/80, a exemplo da indisponibilidade de bens imóveis do executado (art. 185-A, CTN) razão pela qual se torna descabida a aplicação de tal medida, posto que se revela por demais onerosa para o executado, a despeito do que dispõe o CPC, art. 620”.*

- Agravo de instrumento improvido.

### **Agravo de Instrumento nº 138.457-SE**

**(Processo nº 0005866-22.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 4 de setembro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL  
RESPONSABILIDADE CIVIL-CEF-IMÓVEL-FINANCIAMENTO-  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-INADIMPLÊNCIA-EXECUÇÃO EXTRA-  
JUDICIAL-AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO-NULIDADE-  
CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS**

**EMENTA:** CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. IMÓVEL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a nulidade de execução extrajudicial relativa a imóvel financiado pela parte autora junto à Caixa Econômica Federal, convertendo a obrigação de fazer em perdas e danos.

- A conversão em perdas e danos não foi objeto do recurso apresentado pela demandante, de modo que não se apresenta como matéria devolvida à apreciação.

- Por força do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, é inconteste a obrigatoriedade de notificação pessoal do devedor para purgar o débito, possibilitando-se a comunicação ficta apenas quando restarem infrutíferas as tentativas de localização do mesmo. Ultrapassada essa fase e não acudindo o devedor à purgação da mora, o texto legal sob análise prevê que o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a promover o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

- Hipótese em que se encontra suficientemente comprovada a alegada ausência da regular notificação pessoal da parte autora para fins de purgação da mora, de modo que mostra-se devido o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial do imóvel.

- Reconhecida a ilegalidade do procedimento de consolidação de propriedade fiduciária do imóvel financiado pela demandante junto à Caixa Econômica Federal, impõe-se reconhecer a responsabilidade da CEF pelos danos decorrentes.

- O critério adotado na sentença recorrida para fixação da indenização por danos materiais mostra-se razoável, suficiente e adequado à reparação dos prejuízos efetivamente sofridos pela postulante. Ao converter a obrigação de fazer em perdas e danos, o Juízo de origem condenou a CEF à devolução do valor pago pela autora como entrada quando da compra do imóvel (R\$ 31.066,68 – trinta e um mil, sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), deduzidas as prestações não pagas no tempo em que residiu no imóvel (de junho de 2007 a janeiro de 2008), deixando de determinar a restituição das prestações adimplidas enquanto perduraram os efeitos do contrato (dezembro de 2006 a maio de 2007), por considerar que a autora usufruiu do bem nesse período.

- Afastada a pretensão de condenação da CEF à indenização por lucros cessantes decorrentes da valorização do imóvel. Consistindo o lucro cessante na perda de um ganho esperável, ou seja, na frustração daquilo que era razoavelmente esperado, não pode ser confundido com um lucro imaginário, simplesmente hipotético. Não se encontram configurados, no caso, os requisitos necessários para se afirmar que a autora teria efetivamente obtido lucro, caso a arrematação não tivesse ocorrido. Ao que consta nos autos, a postulante firmou contrato de alienação fiduciária de imóvel com a CEF para fim de moradia, não havendo como se avaliar a probabilidade de que, em uma suposta venda, alcançaria o lucro que agora alega ter perdido, mormente se considerada a dívida existente e decorrente de sua inadimplência contratual.

- Igualmente afastada a pretensão de indenização por danos morais. Em que pese a irregularidade do procedimento adotado pela CEF, decorrente da falta de notificação, a execução extrajudicial do

imóvel decorreu de conduta imputável à própria autora, qual seja, sua inadimplência contratual. A demandante em nenhum momento comprovou ter tentado adimplir as prestações em atraso e também não houve qualquer requerimento para consignar em juízo o valor devido, o que afasta a intenção de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas. Apesar de ter tomado conhecimento da consolidação da propriedade em favor da CEF desde 2008, a autora somente ajuizou a presente demanda em 2012.

- Apelações improvidas.

**Apelação Cível nº 572.286-SE**

**(Processo nº 0003413-36.2012.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 26 de agosto de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA DE BENS RELATIVOS À MEAÇÃO DO EXECUTADO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS RELATIVOS À MEAÇÃO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE.

- *In casu*, a partir de informações fornecidas ao Fisco por FERNANDA MARTINS CAVALCANTE DE MELO, a FAZENDA NACIONAL, ora agravante, constatou a condição de cônjuge-varão de LUCIANO DE MELO, então executado, bem como a existência de bens da primeira, motivo pelo qual requereu a penhora da meação deste último em relação ao bens que FERNANDA MARTINS CAVALCANTE DE MELO, sua esposa, declarou como seus em sua DIRPF do ano-base de 2012.

- É de se presumir, até prova em contrário, que o regime de bens adotado na união de FERNANDA MARTINS CAVALCANTE DE MELO e LUCIANO DE MELO foi o da comunhão parcial, nos termos do art. 1.640 do CC/02. Nessa linha, com base nos arts. 1.658, 1.660, 1.662 e 1.664, todos do CC/02, mostra-se perfeitamente possível a penhora da meação do executado, cabendo à interessada, pela via dos embargos de terceiro, demonstrar eventual irregularidade/ilegalidade da constrição.

- Registre-se, por oportuno, que, embora FERNANDA MARTINS CAVALCANTE DE MELO não integre o polo passivo da Execução Fiscal nº 0005495-84.2005.4.05.8500, tal situação é irrelevante no vertente caso, visto que a FAZENDA NACIONAL requereu tão somente a penhora da meação de LUCIANO DE MELO, este sim executado no feito em referência, a que o presente agravo de instrumento se encontra vinculado.

- Precedente desta Segunda Turma: AG135394/PB.

- Agravo de instrumento provido.

**Agravo de Instrumento nº 138.536-SE**

**(Processo nº 0006607-62.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 16 de setembro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
USUCAPIÃO-EMPREENHIMENTO HABITACIONAL FINANCIADO PELO SFH-PRELIMINARES-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-USUCAPIÃO DE IMÓVEL INVADIDO OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. EMPREENHIMENTO HABITACIONAL FINANCIADO PELO SFH. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. USUCAPIÃO DE IMÓVEL INVADIDO OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- O indeferimento de produção de prova oral torna-se acertado quando o processo já se encontra maduro para julgamento, bem como se tratar de matéria exclusivamente de direito já pacificada na jurisprudência deste Tribunal.

- “É pacífica a jurisprudência desta Corte acerca da impossibilidade de ser usucapido imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em face da precariedade da posse, como também pelo fato de o bem estar vinculado à finalidade social, propiciando moradia”. (TRF5, AC 554977-SE, 3ª T., Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, *DJe* 06/08/2013)

- Ainda que não ostente a condição de mutuário, o ocupante a título precário de imóvel vinculado ao SFH não pode usucapir tal bem.

- Apelação não provida.

**Apelação Cível nº 572.297-CE**

**(Processo nº 0014176-69.2011.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley Siqueira Filho (Convocado)**

(Julgado em 11 de setembro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL  
DANO MORAL-DIREITO DE AÇÃO-TRANSMISSÃO AOS SUCESSORES DO OFENDIDO FALECIDO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CIVIL. DANO MORAL. DIREITO DE AÇÃO. TRANSMISSÃO AOS SUCESSORES DO OFENDIDO FALECIDO. POSSIBILIDADE.

- O direito de ação por danos morais, devido à sua natureza patrimonial, se transmite aos sucessores do ofendido falecido. Precedentes.

- Agravo de instrumento desprovido.

**Agravo de Instrumento nº 138.832-SE**

**(Processo nº 0006843-14.2014.4.05.0000)**

**Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira**  
(Convocada)

(Julgado em 11 de setembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
COMERCIAL**

**COMERCIAL E CIVIL  
CEF-EMIÇÃO E PROTESTO DE DUPLICATAS INEXIGÍVEIS E  
NULAS-RESPONSABILIDADE CIVIL-CONFIGURAÇÃO DE SEUS  
PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS-DEVER DE INDENIZAR QUE SE  
IMPÕE**

**EMENTA:** COMERCIAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. CEF. EMISSÃO E PROTESTO DE DUPLICATAS INEXIGÍVEIS E NULAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Trata-se de apelação cível interposta pela CEF/EMGEA contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 15ª Vara da SJ/CE, que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência das Duplicatas nºs 10028857-2, 10028929-1, 10028813-1, 10028857-1, 10028813-2 e 10032442-1 e condenando a Casa Forte Distribuidora de Frios Ltda., bem assim a ora recorrente, a pagarem, a título de danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00, *pro rata*, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, na forma prevista no art. 398 do Código Civil e nas Súmulas 54 e 362 do STJ, com índices na conformidade com a orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por força da emissão e protesto de títulos de crédito inexigíveis e nulos.

- Adoção da técnica de julgamento *per relationem*.

- “A jurisprudência da 2ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.213256/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou a tese de que o endossatário que recebe, por endosso translativo (endosso pelo qual alguém transfere os direitos de crédito a um terceiro), título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro à emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante do protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 14/11/2011)”.

- *“Com efeito, tratando-se de alegação de duplicata sem aceite e sem demonstração do negócio jurídico que lhe deu origem, cumpre à CAIXA, parte legitimada passivamente, nos termos da jurisprudência acima citada, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 333, II, do CPC, sob pena de exigir da promovente a produção de prova negativa, o que não se afigura viável. Diversa é a situação da CEF, que protestou a cártula, presumindo-se detê-la, demonstrar que a sua emissão deu-se com observância aos requisitos inerentes à duplicata”.*

- No contrato de desconto bancário firmado entre a CEF e a empresa Casa Forte Distribuidora de Frios Ltda., *“A Cláusula Terceira diz que ‘a liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega e processamento dos borderôs de (...) duplicatas (...)’ e no Parágrafo Primeiro ficou acordado que ‘Na análise e processamento previstos no caput desta cláusula, a CAIXA se reserva o direito de rejeitar qualquer título que considerar impróprio ou adequado’, direito de recusa que se assegura novamente no Parágrafo Sexto. Por aí já se vê que a CAIXA tinha o poder-dever de conferir a legitimidade e veracidade das duplicatas apresentadas para desconto, sendo-lhe assegurado o direito de recusar o título”.*

- Também no referido contrato, *“O Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira estatui que ‘A(s) duplicata(s) objeto da(s) operação(ões) de desconto, na forma escritural, devidamente endossada(s) pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, juntamente com o(s) comprovante(s) de entrega da(s) mercadoria(s), está(ao) sob a guarda e responsabilidade da DEVEDORA/MUTUÁRIA, na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando for(em) exigido(s)’. Assim, seria de rigor a CAIXA exigir a apresentação da documentação que comprovasse a compra e venda mercantil; contudo, ao que parece, nem exigiu do descontário a referida documentação, bem como não juntou-a aos autos”.*

- *“No caso dos autos, o fundamento jurídico para a inexigibilidade dos títulos protestados foi a inexistência de qualquer relação jurídica subjacente à cártula, ou seja, de que inexistiu qualquer compra e venda mercantil entre o autor e a empresa CASA FORTE. Não existe vício formal mais visível e gritante do que esse, pois se trata de emissão de duplicata sem causa. Dessa forma, exigir que a parte autora prove a inexistência de relação jurídica com a primeira promovida seria exigir a produção de prova negativa, cuja materialização se faz, no caso, impossível”.*

“De outro lado, perfeitamente plausível o contrário, mesmo porque basta à CAIXA, que protestou referida cártula, no caso algumas duplicatas, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou prestação de serviços, cuja prova é amplamente viável. Com efeito, negada pelo suposto sacado (ora autor) a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao endossatário/CAIXA comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da mercadoria (inteligência dos arts. 333, II, e 334, II, do CPC; 15, II, *b*, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968)”.

- *“Nesse sentido, convém citar alguns precedentes da vasta jurisprudência do STJ: REsp 141.322/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14/06/2004, REsp 41.310/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, AgRg no Ag 22.627/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26/10/1992, REsp 5.952/SC, Rel. Min. Dias Trindade, DJ 03/06/1991 e REsp 429.758/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2003”.*

- *“A ausência de comprovação da realização da compra e venda mercantil entre o autor e a empresa CASA FORTE, por parte da CAIXA, conduz à verossimilhança das alegações do demandante (fumus bonis iuris), que não foram devidamente afastadas pelas demandadas”.*

- “O responsável por fato próprio ou de outrem é obrigado a restabelecer o equilíbrio rompido e a obrigação de reparar o dano, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, tem assento tanto na Carta Magna (art. 5º, inc. X) quanto na legislação infraconstitucional (CC, art. 927; CDC, art. 12 e segs.), traduzindo, assim, uma garantia fundamental do indivíduo”.

- “A responsabilidade da promovida CASA FORTE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA. pelos danos provocados ao autor se encontra delineada no momento em que ela foi quem emitiu as duplicatas em questão, sem que tenha havido a venda de qualquer produto ou a prestação de serviço ao autor, configurando-se verdadeiros ‘títulos frios’, os quais, por conseguinte, não poderiam ter sido negociados (transferidos) com (para) a CEF, que, posteriormente, os enviou para protesto, por falta de pagamento”.

- Procedência do pedido que se confirma. Apelação e agravo retido improvidos.

**Apelação Cível nº 571.840-CE**

**(Processo nº 0000182-68.2011.4.05.8101)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 11 de setembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO  
AÇÃO RESCISÓRIA-CONTRIBUIÇÕES-PIS E COFINS-DECISÃO  
RESCINDENDA QUE NÃO RECONHECE INCONSTITUCIONALIDADE NO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CF, ART. 195, I, § 4º, C/C ART. 154, I-BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS-ALARGAMENTO-LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 1º-VIOLAÇÃO DE LEI**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES. PIS E COFINS. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO RECONHECE INCONSTITUCIONALIDADE NO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. SÚMULA 343 DO STF. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 195, I, PÁRÁGRAFO 4º, C/C O ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ALARGAMENTO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 1º. VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA COM MÉRITO DE REPERCUSSÃO GERAL.

- Hipótese de ação rescisória interposta com fundamento no art. 485, inciso V e VII, do CPC, contra acórdão que, segundo alega, afrontou os artigos 195, I, parágrafo 4º, c/c o art. 154, I, da Constituição Federal/88, ao reconhecer como legítima a instituição de contribuição sobre outra base de cálculo que não o faturamento, sem ser por meio de lei complementar, assim como o artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não admite o alargamento do termo faturamento, previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal, por lei ordinária, para incluir neste conceito as receitas decorrentes de aplicações financeiras.

- Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que a aplicação da Súmula 343 do STF se cinge às situações em que a controvérsia gira em torno da legislação federal e não no que tange à incompatibilidade de normas com a Constituição Federal, em virtude da supremacia jurídica desta última.

- Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, em face do artigo 195 da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/15.12.1998, de maneira que a aplicação da legislação posterior deve ser ressalvada. Os recolhimentos do PIS e da COFINS deverão ter por base de cálculo o faturamento decorrente da venda de mercadorias (Lei Complementar nº 70/91) até a edição das Medidas Provisórias nºs 66/29.08.2002 (art. 1º) e 135/30.10.2003 (art. 1º), que, posteriormente, foram convertidas nas Leis nºs 10.637/30.12.2002 (art. 1º) e 10.833/29.12.2003 (art. 1º), respectivamente, seguindo a suas diretivas. Precedentes do eg. TRF-5ª Região: (AMS nº 101779 (200782010007962), Relatora: Desembargadora Federal Germana Moraes, Órgão julgador: Terceira Turma, Data da Decisão: 03/09/2009, fonte: *DJe* - Data: 28/09/2009 - Página: 221, Decisão: UNÂNIME; AC nº 462154 (200883080003678), Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: *DJe* - Data: 17/09/2009 - Página: 414, Decisão: UNÂNIME)

- Procedência em parte do pedido objeto da rescisória para negar provimento à apelação e à remessa oficial havidas no mandado de segurança em sede do qual foi produzida a decisão rescindenda e, via de consequência, conceder a segurança impetrada, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

### **Ação Rescisória nº 7.356-PE**

**(Processo nº 0000374-49.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 27 de agosto de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-RE-  
TENÇÃO DE CARTÕES DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA  
BOLSA FAMÍLIA POR COORDENADORA DO PROGRAMA-SA-  
QUES EFETUADOS E POSTERIOR RESSARCIMENTO-OFEN-  
SA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO DE CARTÕES DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA POR COORDENADORA DO PROGRAMA. SAQUES EFETUADOS E POSTERIOR RESSARCIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- Apelações desafiadas em face da sentença que julgou procedente o pedido inaugural, condenando a ré pela prática de ato de improbidade previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, com as sanções de pagamento de multa civil no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, por idêntico prazo, nos termos do art. 12, III, da citada Lei.

- A inexistência de reiteração do apelo interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos face à sentença prolatada não prejudica o conhecimento do recurso, ainda mais quando as razões nele expendidas não foram objeto de apreciação por ocasião dos aclaratórios.

- Atos ímprobos que consistiram em diversas irregularidades na gestão dos recursos do Programa Bolsa Família, à época em que a demandada exercia o cargo de Coordenadora do citado Programa no Município de Hidrolândia/CE, tendo a mesma retido os cartões magnéticos de diversos beneficiários, com os quais promoveu saques para si dos valores depositados em favor destes.

- A retenção de cartões de beneficiários do Programa Bolsa Família com saque de valores em favor da coordenadora do citado programa, mesmo com o posterior ressarcimento, configura ato de improbidade previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, pois ofende os princípios da moralidade e da legalidade administrativas, restando comprovadas a materialidade e a autoria do ato ilícito. Em relação à dosimetria da pena, não houve impugnação.

- Quanto à não condenação da ré em honorários advocatícios, deve ser mantida a sentença, tendo em vista que, nas ações de improbidade administrativa, aplica-se subsidiariamente o art. 18 da Lei nº 7.347/85, que dispõe não caber a condenação em honorários advocatícios do autor das ações civis públicas, salvo comprovada atuação de má-fé. Da mesma forma, considerada a simetria de tratamento das partes, não pode o Ministério Público Federal e a União se beneficiarem da verba honorária quando vencedores na ação de improbidade administrativa. Apelações conhecidas e improvidas.

### **Apelação Cível nº 571.598-CE**

**(Processo nº 2008.81.03.003024-4)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 14 de agosto de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO CI-  
VIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-  
DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

- O embargado é acusado da malversação dos recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Poço Branco/RN, no âmbito de vários programas governamentais federais, nos exercícios 2005 e 2006, com base em relatório de auditoria do ente repassador.

- PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)/ PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA CRECHES (**PNAC**).

1. Segundo o embargante, o réu teria efetuado despesas incompatíveis com as finalidades do programa ao adquirir produtos para uso em escritório (no exercício 2005) e copos descartáveis (no exercício 2006), quando os recursos deveriam ser integralmente empregados na aquisição de gêneros alimentícios. *Quantum* supostamente malversado: R\$ 192,00 + R\$ 131,00. O réu se defende, afirmando que, instado a devolver os valores, assim procedeu (R\$ 266,16), adicionando que os copos descartáveis teriam sido utilizados pela clientela do programa. **Em que pese não estar autorizada a utilização dos valores públicos para finalidade diversa da prevista como destinação, a devolução da quantia (pequena, diga-se), devidamente comprovada (fl. 121), no contexto evidenciado nos autos (pois nem toda devolução acarreta essa interpretação), denota ausência de má-fé, inexistência de dolo ou culpa relevante, carecendo de sustentação a imputação autoral.**

2. De acordo com o autor, o réu teria adquirido gênero alimentício (café em pó) não componente do cardápio, nem servido aos alunos, no importe de R\$ 205,72 (exercício 2005) e R\$ 10.365,00 (exercício 2006). O réu consigna que teria havido um equívoco da tesouraria quando da emissão do cheque de pagamento, fazendo-o à conta dos recursos do PNAE/PNAC, quando deveria ter sido à conta de outro programa governamental, dizendo, ainda, que, de todo modo, teria devolvido aos cofres públicos as quantias de R\$ 277,39 e de R\$ 3.360,19, não procedendo à devolução do restante porque teria se dado conta de que os recursos teriam sido empregados numa destinação pública. **Em que pese não estar autorizada a utilização dos valores públicos para finalidade diversa da prevista como destinação, a devolução da quantia (ainda que parcial), devidamente comprovada (fls. 124 e 125), no contexto evidenciado nos autos (pois nem toda devolução acarreta essa interpretação), ao lado de tratar-se de produto alimentício (inexistindo prova de que tenha sido desviado para uso externo ao serviço público), denota ausência de má-fé, inexistência de dolo ou culpa relevante, carecendo de sustentação a imputação autoral.**

3. O autor também acusou o réu de ser responsável pela ausência de entrega dos produtos adquiridos com os recursos federais, no montante de R\$ 780,00 (exercício 2005). O réu se justifica, dizendo que a anotação inserta pelo servidor municipal na nota fiscal correspondente, de que teriam faltado produtos na entrega, deveria ter sido apagada quando do recebimento posterior das mercadorias faltantes, permanecendo a anotação, contudo, por esquecimento do responsável, salientando, ainda, que, de todo modo, teria devolvido aos cofres públicos o importe de R\$ 1.051,73. **A devolução da quantia, devidamente comprovada, conforme reconhecido administrativamente (fl. 662, item 5.1), no contexto evidenciado nos autos (pois nem toda devolução acarreta essa interpretação), denota ausência de má-fé, inexistência de dolo ou culpa relevante, carecendo de sustentação a imputação autoral.**

4. O autor apontou que o réu teria firmado contrato com empresa, mediante licitação, para a compra de produtos no valor de R\$ 79.071,76, comprovando, contudo, a aquisição apenas de R\$ 13.400,00, restando descoberta (sem comprovação) a despesa no montante de R\$ 65.671,76 (exercício 2005). **A despeito dessa asseveração estar lançada no relatório de auditoria do FNDE de 2007, ela não foi mantida em parecer do próprio FNDE, datado de 2009, tanto que contra o réu se reconheceu débito de R\$ 20.307,13 (fls. 131/135) atinente a outras falhas, de modo que não é possível acatar a tese autoral sobre este ponto.**

5. O demandado, segundo o autor, não teria apresentado os processos licitatórios, inclusive para a hipótese de eventuais dispensas, abrangendo os valores de R\$ 3.330,00 e R\$ 74.932,20 (exercício 2005). O réu se defende, alegando que teria realizado o Convite nº 006/2005, bem como que os gêneros alimentícios teriam sido adquiridos através de licitação até o início de abril (12.04.2005), quando ele fora afastado por decisão judicial, retornando apenas em 16.12.2005. **A acusação feita contra o réu, ainda que mal formulada, vincula o órgão julgador, de modo que dizer que não foi apresentado não corresponde, necessariamente, a afirmar que não foram realizados os certames licitatórios ou que foram realizados com irregularidades sérias, de modo que não há como se acolher a narrativa ministerial como ato de improbidade administrativa.**

6. Para o autor, o réu teria dispensado indevidamente a licitação na modalidade convite para aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R\$76.608,00, ao fracionar indevidamente esse objeto, procedendo à aquisição direta no importe de R\$ 7.257,60, com base em parcela liberada (exercício 2006). O réu invocou o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 para justificar a dispensa da licitação. **Não há dúvidas quanto à inadmissibilidade jurídica de fracionamento de objeto, de modo a fugir da modalidade licitatória cabível, por mais rigorosa, ou de forma a promover o enquadramento em**

**hipótese de dispensa de licitação. Entretanto – e mais uma vez se acentua o laconismo do tratamento do fato na petição inicial –, o autor não apontou que esse comportamento tenha se destinado a beneficiar alguém, também não asseverou que os produtos não tivessem sido adquiridos, nem alegou superfaturamento. Assim, o pequeno valor – comparado com o total – envolvido, bem como a carência de outras alegações que pudessem ensejar a caracterização de dolo ou de culpa relevante, impedem a procedência da postulação em relação a essa impugnação.**

7. O demandado, segundo o autor, não teria apresentado o processo licitatório, inclusive para a hipótese de eventual dispensa, abrangendo o valor de R\$ 2.653,20 (exercício 2006). O réu invocou o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, para justificar a dispensa da licitação. **A acusação feita contra o réu, ainda que mal formulada, vincula o órgão julgador, de modo que dizer que não foi apresentado não corresponde, necessariamente, a afirmar que não foi realizado o certame licitatório ou que foi realizado em desconformidade com a lei, de modo que não há como se acolher a narrativa ministerial como ato de improbidade administrativa.**

8. Na afirmação do autor, o réu teria adotado, em processos licitatórios, procedimentos inadequados (inexistência de abertura de processo administrativo, de numeração do processo e das folhas, de documento de designação de comissão de licitação e de documentação relativa à habilitação dos licitantes), no exercício 2006. O réu aduz que a abertura se deu, automaticamente, com a solicitação do secretário interessado, que a ausência de numeração não seria de ordem a macular a legalidade do certame (Convite nº 21/2006), que teria se desenvolvido regularmente em todas as suas fases, bem como que teriam sido juntados os documentos de habilitação, consistentes nas certidões negativas. *Se, por um lado, a ausência de um termo de abertura e de numeração de folhas, por si apenas, sem qualquer indicação de motivação espúria para a lacuna, deve*

*ser considerada irregularidade de menor porte, insuficiente a ancorar condenação por improbidade administrativa, por outro, a ausência de documentos de habilitação, a priori, é grave, sublinhando-se que a juntada de certidões negativas não é suficiente à efetivação de habilitação. Ocorre que, novamente, está-se diante de insuficiência da acusação ministerial, tendo em conta não ter sido afirmado que tal omissão teve como fim fraudar o processo licitatório, que se realizou (fls. 136/191). Assim, resta inviabilizada a possibilidade de acolhimento da pretensão autoral, já que nada se falou que pudesse exceder a falha meramente formal.*

- PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (**PDDE**).

1. O autor disse que o réu seria responsável por não ter sido comprovada a distribuição nas escolas do material de consumo adquirido com valores federais da ordem de R\$ 3.860,00 (exercício 2006). Segundo o réu, a entrega estaria comprovada pelas declarações dos responsáveis pelas escolas, à época. **É certo que o réu juntou declarações firmadas por supostos responsáveis pelas escolas às quais o material se destinava (fls. 605/611). Entretanto, tais documentos dizem respeito ao exercício de 2005 e não ao de 2006. Por conseguinte, não restou demonstrada a distribuição do material. Contudo, considerado o montante envolvido, no contexto maior em que inserto, é de se ter por suficientes a apuração e as correspondentes imposições de devolução na via administrativa, não sendo o caso de se condenar por improbidade administrativa.**

2. Imputa-se ao réu a conduta de não prestação de contas, no respeitante ao exercício de 2005. **Contudo, em consulta ao sistema de situação de prestação de contas do FNDE, depreende-se a anotação de que a referida prestação de contas de 2005 foi aprovada, o que significa dizer que ela foi prestada, e o foi a contento. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral nesse ponto.**

- PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE).

1. O autor também acusou o réu de não ter apresentado os processos licitatórios relativos à aplicação de R\$ 11.439,99 (exercício 2005) e de R\$ 4.940,74 (exercício 2006). O réu trouxe cópias dos processos licitatórios nºs 12/2005 e 002/2006. **As cópias estão, de fato, juntadas aos autos (v. 1, 2 e 3). A acusação feita contra o réu, ainda que mal formulada, vincula o órgão julgador, de modo que dizer que não foi apresentado não corresponde, necessariamente, a afirmar que não foram realizados os certames licitatórios ou que foram realizados com irregularidades sérias, de modo que não há como se acolher a narrativa ministerial como ato de improbidade administrativa.**

- Segundo o autor, o réu não teria apresentado documentos comprobatórios de despesas no valor total de R\$ 3.602,49 (exercício 2005). O réu diz que apresentou os documentos correspondentes. **O fato de o próprio FNDE ter afirmado a apresentação dos correspondentes documentos, entendendo suprida a lacuna (fls. 131/135), inviabiliza a aceitação da tese autoral.**

- PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA).

1. O autor igualmente acusou o réu de não ter apresentado os processos licitatórios relativos à aplicação de R\$ 39.452,02 (exercício 2005). De acordo com o réu, como teria sido afastado do cargo por um período, não teria como responder por essa acusação. **A acusação feita contra o réu, ainda que mal formulada, vincula o órgão julgador, de modo que dizer que não foi apresentado não corresponde, necessariamente, a afirmar que não foram realizados os certames licitatórios ou que foram realizados com irregularidades sérias, de modo que não há como se acolher a narrativa ministerial como ato de improbidade administrativa.**

2. O autor ainda imputa ao réu a responsabilidade por não ter apresentado, com a prestação de contas, o parecer assinado do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF (exercício 2005). O réu diz que apresentou a prestação de contas com todos os documentos obrigatórios, inclusive o parecer do Conselho do FUNDEF. **O réu juntou aos autos a correspondente prestação de contas, em cujo bojo se encontra o parecer do Conselho do FUNDEF (fl. 390), de modo que não restou demonstrada a omissão.**

3. Segundo o autor, o réu também não teria procedido à devolução do importe de R\$ 7.350,12 (exercício 2005) de recursos repassados, mas não utilizados. De acordo com o réu, tais recursos teriam sido destinados ao pagamento de professores. **Mais uma vez, o problema que impede o acatamento da acusação é a sua má formulação, não contornável, haja vista que não se disse que o réu se apropriou ou utilizou indevidamente os recursos públicos, mas sim que ele não procedeu à devolução da sobra que ficou na conta bancária atrelada ao programa. Simultaneamente a essa dificuldade, constam documentos (fls. 401/427) juntados pelos réus que dão conta da utilização dos recursos públicos para o pagamento de profissionais no âmbito do programa.**

- PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO (**BRALF**).

1. O réu também foi acusado de não ter apresentado os processos licitatórios atinentes à aplicação de R\$ 28.390,00 (exercício 2005). De acordo com o réu, como teria sido afastado do cargo por um período, não teria como responder por essa acusação. **A acusação feita contra o réu, ainda que mal formulada, vincula o órgão julgador, de modo que dizer que não foi apresentado não corresponde, necessariamente, a afirmar que não foi realizado o certame licitatório ou que foi realizado em descompasso com a lei, de modo que não há como se acolher a narrativa ministerial como ato de improbidade administrativa.**

- Em síntese, o que os autos revelam é que muitas das imputações inicialmente feitas no relatório de auditoria do FNDE de 2007, que serviu, nitidamente, de embasamento a esta ação civil pública, não persistiram no parecer do mesmo ente de 2009. Por conseguinte, as medidas que já estão sendo adotadas na via administrativa para a devolução dos valores públicos, com utilização não devidamente justificada, mostram-se suficientes a garantir o ressarcimento. No entanto, não se vislumbra a razão de gravidade a autorizar o acatamento do pleito de condenação por improbidade administrativa, mormente nos termos em que formulado.

- Pelo desprovimento dos embargos infringentes.

### **Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 563.173-RN**

**(Processo nº 2009.84.00.011189-7/01)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 27 de agosto de 2014, por maioria)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO  
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO EFETUADO COM A  
UNIÃO-MOTORISTA-CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO  
DE VERBAS TRABALHISTAS NÃO PERCEBIDAS PELO AU-  
TOR DURANTE A RELAÇÃO TRABALHISTA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA, FLS. 170-185, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ A EFETUAR O PAGAMENTO DEVIDO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO, COM OS RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE AS DEMAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL: A) DAS HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS E NÃO PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE AO AUTOR, DE ACORDO COM O INFORMADO NA PLANILHA, FLS. 160-161; B) DE UMA HORA DIÁRIA A TÍTULO DE INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO, ACRESCIDA DE 50% SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO DA HORA NORMAL DE TRABALHO; C) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NO PERCENTUAL DE 10%; CONDENANDO AINDA A EFETUAR OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE AS VERBAS CONCEDIDAS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA LEI 11.960/09, E NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

- A demanda gira em torno de direitos trabalhistas do autor-apelado, contratado pela União, por tempo determinado, com regência da Lei 8.745/93, para desempenhar a função de motorista, com pagamento deste por meio dos recursos destinados à Obra de Adequação de Capacidade e Restauração da BR-101/PB – Corredor Nordeste.

- A competência para julgar causas em que se discute relação de trabalho entre o Poder Público e seus servidores apresenta caráter jurídico-administrativo e é da Justiça comum, e não da Justiça do

Trabalho, e, sendo parte órgão federal, cabe à Justiça Federal. Nesse sentido os arestos do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: CC-AgR 7231-AM, Min. Marco Aurélio, julgado em 24 de abril de 2013; Rcl 4464, Min. Carlos Britto, julgado em 20.05.2009.

- Incide no caso em apreço a prescrição quinquenal do Decreto 20.930/32, tendo em conta que o contrato de trabalho temporário se iniciou em 1º de dezembro de 2006, encerrou-se em 30 de novembro de 2010 e a ação ocorreu em 22 de setembro de 2011; não foi ultrapassado o lustro prescricional.

- A apelante reconhece que o apelado prestou horas extras durante a vigência do contrato temporário de trabalho. Os arejamentos ocorridos, afirmados pelo apelado e declarantes, podem ser utilizados para abater o saldo de horas extras não pagas, não se provando que o autor ficava de sobreaviso durante essa dispensa, ainda que a cláusula contratual só preveja o pagamento das horas extras, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Destarte, tem parcial razão a apelante, nesse ponto, devendo o saldo de horas extras ser pago com base no total confessado pela apelante, subtraindo-se daí o total de horas extras já pagas, verificável nos contracheques do apelado, mais o montante de horas em “arejamento” comprovado documentalmente pela demandada, tudo isso a ser calculado na fase de liquidação.

- No referente ao intervalo intrajornada questionado, uma vez que a apelante não fez contraprova do alegado na audiência de instrução e julgamento, fls. 145, 148 e 149, em que se afirma suprimido pela Administração aquele intervalo, a qual, por sua vez, admite que o intervalo intrajornada do apelado pode ter sofrido redução extraordinária em determinadas situações excepcionais de extrema necessidade, fl. 83, porém não provando que aquele intervalo tenha sido compensado ao final da jornada de trabalho, é devido ao autor, com base no art. 343, § 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, sem razão a apelante, nesse ponto.

- Para a concessão do adicional de insalubridade pleiteado, a atividade exercida pelo trabalhador deve colocá-lo em contato com agentes insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, o que, por sua vez, deve ser demonstrado por laudo de perito, conforme prevê a Portaria 3.214/78-MTB, NR 15, anexos 10, 11 e 13. Todavia, inexistente laudo pericial nos autos para aferir a insalubridade na atividade exercida pelo apelado. Diante do quadro exposto, com razão a apelante, nesse ponto, devendo ser afastada a sua condenação no pagamento de adicional de insalubridade, diante da ausência de prova contra si.

- O recolhimento previdenciário deve ser mantido, pelas razões apresentadas pela r. sentença recorrida, com fulcro na cláusula primeira do contrato de trabalho e na Lei 8.647/93, apenas com o ajuste do seu valor ao montante das verbas ora reconhecidas ao apelado.

- Juros de mora e correção monetária na forma estabelecida na r. sentença recorrida.

- Honorários advocatícios de sucumbência mantidos conforme estabelecido na r. sentença recorrida, observando-se o novo montante da condenação.

- Parcial provimento da remessa oficial e da apelação.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 29.011-PB**

**(Processo nº 0002930-67.2011.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 26 de agosto de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS  
E DE TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉ-  
TRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA  
O MUNICÍPIO-RESOLUÇÕES NORMATIVAS NºS 414/2010 E 479/  
2012 DA ANEEL-AGÊNCIAS REGULADORAS-PODER DE REGU-  
LAÇÃO-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONO-  
MIA MUNICIPAL**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊN-  
CIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUS-  
TOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIO-  
NÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLU-  
ÇÕES NORMATIVAS NºS 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL.  
AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊN-  
CIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL.  
DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

- Apelação do Município de Cruz/CE, em face da sentença que jul-  
gou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetivava a  
desobrigação do município ao cumprimento do estabelecido no art.  
218 da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução  
nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impor a obrigação de receber o  
sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em  
Serviço - AIS.

- Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobili-  
zado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção  
de energia elétrica da concessionária de serviços públicos para a  
edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/  
2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012,  
ambas da ANEEL.

- A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 30, V, e 149-A e  
parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, *verbis*:  
“Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, direta-

mente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” e “Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”.

- A respeito do art. 149-A da Constituição Federal, o STF, no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica não afronta o princípio da capacidade contributiva.

- O § 1º do art. 1º da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: “§ 1º - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos”.

- A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se “iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual”.

- O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir

contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB.

- De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela Companhia Energética do Ceará -COELCE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia à concessionária este encargo, nem mesmo que a COELCE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013.

- O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito à produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função.

- A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares.

- A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública.

- Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414,

de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 572.990-CE**

**(Processo nº 0001210-94.2013.4.05.8103)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 2 de setembro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL-REGI-  
ME DISCIPLINAR DIFERENCIADO – RDD-INCLUSÃO-ATENDI-  
MENTO AOS REQUISITOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL-CONS-  
TRANGIMENTO ILEGAL-INOCORRÊNCIA-INTEGRANTE DE  
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PRIMEIRO COMANDO DA CAPI-  
TAL (PCC)-ARTICULAÇÃO PARA SUBVERSÃO DA ORDEM E  
DISCIPLINA INTERNAS-EXERCÍCIO DE INFLUÊNCIA SOBRE  
OUTRAS FACÇÕES CRIMINOSAS PARA POSSÍVEIS PLANOS  
DE ATAQUES CONTRA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, AUTORIDA-  
DES E CIVIS EM GERAL-RISCO À ORDEM E À SEGURANÇA  
DO ESTABELECIMENTO PENAL E DA SOCIEDADE-DENEGA-  
ÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. REGI-  
ME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD. INCLUSÃO. ATENDI-  
MENTO AOS REQUISITOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONS-  
TRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. INTEGRANTE DE OR-  
GANIZAÇÃO CRIMINOSA – PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL  
(PCC). ARTICULAÇÃO PARA SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCI-  
PLINA INTERNAS. EXERCÍCIO DE INFLUÊNCIA SOBRE OUTRAS  
FACÇÕES CRIMINOSAS PARA POSSÍVEIS PLANOS DE ATAQUES  
CONTRA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, AUTORIDADES E CIVIS EM  
GERAL. RISCO À ORDEM E À SEGURANÇA DO ESTABELECIMI-  
ENTO PENAL E DA SOCIEDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O acervo carreado ao caderno processual é bastante a demons-  
trar o atendimento aos requisitos do art. 52 e seus parágrafos da Lei  
de Execução Penal, a determinar a inclusão do ora paciente no Re-  
gime Disciplinar Diferenciado (RDD).

- Integrante de organização criminosa, exercendo influência sobre  
demais internos no Sistema Penitenciário Federal, com articulação  
para subversão da ordem e da disciplina internas e tratativas de pro-  
piciar possíveis planos de ataques contra instituições públicas, au-  
toridades e civis em geral.

- Inocorrência de constrangimento ilegal.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.544-RN**

**(Processo nº 0006653-51.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 19 de agosto de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
MÃO DE OBRA-TERCEIRIZAÇÃO-EXECUÇÃO DE ATIVIDADE  
FIM-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADE FIM. IMPOSSIBILIDADE.

- Prefacial de ausência de interesse afastada, porquanto o DNIT foi condenado a se abster de realizar novas contratações através de empresa, entidade e/ou cooperativa para terceirização de funcionários nas funções de Assessor de Comunicação e Auxiliar de Serviços Administrativos ou assemelhados, sendo certo que a rescisão do contrato acoimado de ilegal não tem o condão de esvaziar a pretensão ministerial.

- O pleito do *Parquet* encontra arrimo no art. 37, II, da Constituição Federal, que prevê de forma vigorosa a regra da obrigatoriedade do concurso para o ingresso no serviço público, bem assim no Decreto nº 2.271/97, que proíbe a terceirização de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade pública, salvo nos casos de expressa autorização legal.

- No caso presente, as atividades de Assessor de Comunicação e de Auxiliar de Serviços Administrativos/Técnico Administrativo, cujas atribuições constam do contrato de terceirização, guardam identidade com aquelas constantes do Plano de Cargos do DNIT, objeto da Lei nº 11.171/2005, em absoluto descompasso com o decreto antes mencionado, evidenciando, assim, flagrante burla ao princípio do concurso público.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 29.801-SE**

**(Processo nº 0005890-32.2012.4.05.8500)**

**Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira**  
(Convocada)

(Julgado em 28 de agosto de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA-MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDA DE CARGO PÚBLICO-INCONFORMISMO COM A DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO-REDISCUSSÃO-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ART. 171, § 3º, CP). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDA DE CARGO PÚBLICO. INCONFORMISMO COM A DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- À luz do art. 619 do CPP, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto sobre o qual houver omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão, não podendo dirigir-se contra fatos e argumentos já decididos com clareza.

- Alegam os embargantes SÉRGIO LUIZ LOBATO e MANOEL ALBERTO DA SILVA, preliminarmente, a ocorrência da prescrição retroativa em favor de MANOEL ALBERTO DA SILVA, além da coisa julgada material do capítulo da sentença relativo à perda do cargo público ocupado por SÉRGIO LUIZ LOBATO. Quanto ao *meritum causae*, sustentam que o acórdão embargado incorreu em *reformatio in pejus* indireta e que careceu de fundamentação quanto à determinação da perda do cargo com base em fundamentos inexistentes na sentença.

- Analisando-se as razões apresentadas pelos embargantes, observa-se que os aclaratórios devem ser acolhidos em parte.

- O embargante MANOEL ALBERTO DA SILVA, após o julgamento da apelação criminal, teve a pena privativa de liberdade reduzida para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. O lapso temporal a

ser considerado, acha-se previsto no art. 109, V, do Código Penal, o qual fixou 4 (quatro) anos para a hipótese de o máximo da pena fixada não exceder 2 (dois) anos de reclusão. Entre a data dos fatos (2002) e a data do recebimento da denúncia (29/10/2008), decorreram mais de quatro anos.

- Não incidência das alterações introduzidas pela Lei nº 12.234, de 5.5.2010, que entrou em vigor no dia 6.5.2010, uma vez que a norma alterada fez surgir uma *novatio legis in pejus*, não podendo ser, portanto, retroativa.

- Pena de multa que também deve ser considerada prescrita, dada a ocorrência da prescrição da pena privativa da liberdade. Inteligência dos artigos 114, II, e 118, ambos do Código Penal.

- Afastadas as demais alegações pela inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. O embargante, inconformado com a deliberação deste Órgão Fracionário, requer a alteração do julgado, forçando reexame de decisão judicial devidamente fundamentada, dentro dos cânones do Processo Penal.

- Embargos declaratórios providos em parte apenas para decretar a extinção da punibilidade em favor do embargante MANOEL ALBERTO DA SILVA pela ocorrência da prescrição retroativa.

### **Apelação Criminal nº 9.309-RN**

**(Processo nº 2008.84.01.001459-8/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 4 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO-NÃO CONCESSÃO-DESINTERESSE POR PARTE DO RÉU PARA COM A PROPOSTA DE *SURISIS* PROCESSUAL OFERECIDA PELO *PARQUET*-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO INSTITUTO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. NÃO CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESINTERESSE POR PARTE DO RÉU PARA COM A PROPOSTA DE *SURISIS* PROCESSUAL OFERECIDA PELO *PARQUET*. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO INSTITUTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO COMO PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- Recurso interposto por W. J. contra decisão do Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, em Fortaleza/CE, que afastou a concessão de suspensão condicional do processo devido à conduta do ora recorrente no deslinde da demanda penal.

- Necessário se faz que para concessão da suspensão condicional do processo estejam presentes, concomitantemente, tanto os requisitos específicos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, quanto aqueles encontrados na dicção do art. 77 do Código Penal pátrio. Dentre estes últimos, o julgador, para a concessão do *sursis* processual, deve entender que as circunstâncias do caso concreto autorizam a concessão do benefício.

- É possível visualizar do exposto nos autos indícios que indicam um desinteresse por parte do réu para com a proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo *Parquet* federal. Houve, por diversas vezes, frustração das tentativas de citar o demandado empreendidas pelo Juízo de 1º grau. O recorrente, sabedor de que contra si corria ação penal – tanto que constituiu defensoras –, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, atraindo a aplicação do art. 367 do CPP.

- A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado. Trata-se o instituto em tela de um poder-dever do Ministério Público, a quem cabe, portanto, de forma fundamentada, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da concessão do *sursis* processual.

- Não há que se falar ainda em revogação da proposta de suspensão condicional do processo. A concessão do *sursis* encontra-se conectada imprescindivelmente à presença dos requisitos legais pertinentes. No presente caso, circunstâncias existem que desautorizam a concessão do benefício.

- Recurso em sentido estrito improvido.

### **Recurso em Sentido Estrito nº 1.985-CE**

**(Processo nº 0002627-57.2014.4.05.8100)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 28 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIMES AMBIENTAIS-CONDENAÇÃO PELA PERPETRAÇÃO  
DOS DELITOS PREVISTOS NA LEI 9.605/98, ARTS. 40, 41, 46,  
50-A E 69-DANOS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL-PROVA  
QUANTO AO COMETIMENTO DO DELITO DE QUADRILHA  
OU BANDO-DOSAGEM DE PENA QUE FOI ADEQUADA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS RÉUS. CRIMES AMBIENTAIS. CONDENAÇÃO PELA PERPETRAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 40, 41, 46, 50-A E 69 DA LEI 9.605/98. DANOS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVA QUANTO AO COMETIMENTO DO DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CPB. DOSAGEM DE PENA QUE FOI ADEQUADA. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS.

- No que diz respeito à nulidade do auto de infração, andou bem o Magistrado *a quo* ao refutar em sua decisão tal argumento; traz-se a este julgamento as bem lançadas considerações postas na decisão ora vergastada, adotando-as como razões de decidir. Ditos fundamentos ficam fazendo parte integrante deste voto, independentemente de estarem aqui reproduzidos.

- A tese de inexistência de provas de prática dos crimes ambientais descritos na sentença, igualmente, não pode prosseguir. Veja-se que a instrução criminal tratou de evidenciar a prática de tais delitos por parte dos acusados, reconhecidos no decreto *a quo*.

- Nos autos, resta claro que os acusados superestimavam indevidamente o volume florestal explorável no ato de elaboração de seus planos de manejo, com a finalidade de gerar, nos Sistemas de Controle do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA), um crédito de madeira maior do que aquele que deveria ser autorizado para obter um número maior de autorizações para transportes de produtos florestais (ATPFs), que ficariam excedentes e serviriam para acobertar

a extração ilegal de produto florestal em desmatamentos clandestinos que ocorriam em fazendas dentro da área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe/CE.

- O que se verifica é que a prova testemunhal foi bastante elucidativa, evidenciando as condutas perpetradas pelos acusados, revelando os meandros dos delitos ambientais cometidos por estes, como a ocorrência de desmatamentos clandestinos em áreas pertencentes à Usina Manoel Costa Filho.

- A decisão atacada foi bem esclarecedora quanto ao cometimento de crimes por parte dos denunciados, esmiuçando a participação detalhada de cada acusado em tópicos apartados, especificando de que forma se deu cada atividade engendrada, direcionada à obtenção de lucro com a exploração irregular de madeira, a exemplo dos desmatamentos ocorridos em mata grossa na área de reserva legal da Fazenda Redenção, nos anos de 2002 e 2004, condutas imputadas ao acusado FERNANDO ANTÔNIO DE SÁ RORIZ.

- Laudo de Exame em Meio Ambiente, que, na resposta ao quesito 8, registra o seguinte: *ficou constatado que ocorreram danos à vegetação natural característica da Caatinga na Fazenda Redenção, na Fazenda São Miguel, na Fazenda Serra da Boca de Rodagem, na Fazenda Novo Mundo, que estão inseridas na Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe e em parte de aceiro localizado no interior da Floresta Nacional do Araripe, ambos unidades de conservação, ocasionados por desmatamentos ilegais.*

- As informações trazidas pelas testemunhas, os documentos produzidos e todos os demais elementos visualizados se adequam perfeitamente ao contexto descrito no caderno processual e abraçado pelo decreto de Primeira Instância. Não restam dúvidas de que o material probatório percebido nos volumes do feito é bem farto, demonstrando os danos ambientais reconhecidos pelo MM. Magis-

trado, e justificando, por outro lado, as absolvições consideradas pelo Juízo *a quo*, cuja argumentação se respaldou neste vasto acervo produzido.

- Tem-se por devidamente evidenciada a perpetração do delito de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do CPB, a respeito do qual o decreto condenatório tratou de trazer argumentos bem esclarecedores.

- Acertada foi a conclusão a que chegou o Magistrado *a quo*, no sentido de que tal ilícito foi perpetrado pelos acusados ANTÔNIO RORIZ FILHO, FERNANDO ANTÔNIO DE SÁ RORIZ, WALTER DE SÁ RORIZ, PERICLES DE SÁ RORIZ NETO, PEDRO ÂNGELO DE SÁ RORIZ e JULIANO DE SÁ RORIZ, não havendo prova conclusiva acerca do seu cometimento pelos acusados CARLOS HENRIQUE COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e CLAUDIONOR SANTOS COUTO RORIZ JÚNIOR.

- O delito previsto no art. 288 do CPB consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. A doutrina destaca que se computam nesse número os inimputáveis, os componentes não identificados do grupo e aqueles em relação aos quais tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade. (JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR *in Crimes Federais*, Ed. Livraria do Advogado, Sétima Edição, 2011, p. 114)

- Cuida-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. De acordo ainda com o Professor JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, em sua obra acima citada: *não se exige, para o reconhecimento da quadrilha, a nítida divisão de funções, hierarquia, ou mesmo contato pessoal dos agentes, nem publicidade ou notoriedade, bastando “organização rudimentar”*. (*Crimes Federais*, Ed. Livraria do Advogado, Sétima Edição, 2011, p. 114).

- Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (ROGÉRIO GRECO, na obra *Código Penal Comentado*, Editora Impetus, Segunda Edição, 2009, página 682).

- Na situação, o que os autos demonstram é que as ligações do grupo transcendiam o vínculo familiar, estando evidente a união, livre e consciente, direcionada ao cometimento de delitos ambientais.

- Quanto ao pleito do MPF de condenação pelo cometimento de outros delitos ambientais, o que se percebe é que não há qualquer retoque a se fazer na sentença prolatada na Primeira Instância, que bem analisou as provas carreadas ao caderno processual, trazendo judiciosos fundamentos acerca das questões sobre as quais se debruçou.

- DOSIMETRIA DA PENA. Não se vislumbra nenhuma correção a ser feita, pois o Juiz sentenciante, fazendo-se valer das normas dos arts. 59 e 68 do CP, dosou a pena de forma adequada (sistema trifásico), levando em conta todos os aspectos legais ali inseridos.

- Considerando as circunstâncias judiciais e demais aspectos da dosimetria da pena previstas nos citados dispositivos legais, o Juiz *a quo* aplicou corretamente as penas privativas de liberdade e de multa, individualmente.

- Todos os elementos presentes no dispositivo do art. 59 do CPB correspondentes às circunstâncias judiciais foram analisados expressamente na decisão, ressaltando-se que o Magistrado é livre na análise das circunstâncias subjetivas e objetivas ali contidas (princípio da persuasão racional ou livre convencimento).

- A Lei 9.605/1998, em seu art. 15, prevê algumas circunstâncias judiciais que poderiam agravar a pena. Contudo, o Juiz *a quo* não observou a presença de nenhuma prova nos autos que justificasse a exasperação nos termos das taxativas circunstâncias ali previstas, tais como reincidência, coação de outrem para o cometimento da infração.

- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. No que diz respeito ao acusado CARLOS HENRIQUE COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, foi condenado à pena de 6 meses de detenção, pelo cometimento de um delito capitulado no art. 46, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal 9.605/98, e, ao que se verifica do item 2.2.4.4. da sentença, tal crime se deu em 21 de setembro de 2004, com o recebimento da denúncia tendo ocorrido em 12 de fevereiro de 2008, ou seja, ultrapassados mais de 2 anos, o que justifica a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição retroativa, a teor do art. 109, inciso VI, do CPB. Tal acusado não foi condenado por nenhum outro crime.

- Também em relação ao acusado ANTÔNIO RORIZ FILHO deve-se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, em relação a todos os delitos.

- Veja-se que este foi condenado à pena de 6 meses de detenção pelo cometimento de um delito capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei Federal 9.605/98, e ao que se verifica do item 2.2.5.6. da sentença, tal crime se deu em 13 de maio de 2005, com o recebimento da denúncia tendo ocorrido em 12 de fevereiro de 2008, ou seja, ultrapassados mais de 2 anos, o que justifica a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição retroativa, a teor do art. 109, inciso VI, do CPB, sem falar que este réu, na data da sentença, contava com mais de 70 anos de idade, visto que, conforme qualificação procedida na denúncia, fl. 3, nasceu em 29 de agosto de 1930.

- Também com relação aos dois delitos do art. 40 da Lei 9.605/98, deve ser reconhecida a prescrição. De acordo com o tópico 2.2.5.5. da sentença, o segundo destes dois delitos foi perpetrado em 7 de fevereiro de 2006, data que deve ser a referência para a observância de prescrição, com o recebimento da denúncia se efetuando em 12 de fevereiro de 2008; a pena privativa de liberdade, retirado o percentual referente à continuidade delitiva, terminou em 1 ano de reclusão, com prescrição que se dá em 4 anos, conforme art. 109, inciso V, do CPB.

- Considerando que, como registrado, na data da sentença, o acusado já contava com mais de 70 anos de idade, deve ser reduzido o prazo prescricional pela metade, terminando em 2 anos, o que repercute no transcurso de tempo suficiente ao reconhecimento da extinção da punibilidade aqui tratada. Observe-se que entre a data do último fato e o recebimento da denúncia restou ultrapassado o prazo de 2 anos e 5 dias, suficiente à ocorrência de prescrição.

- Da mesma forma, em relação ao delito previsto no art. 41 da Lei 9.605/98, pelo qual foi condenado por uma vez, também ocorrido em 7 de fevereiro de 2006. Aqui, a penalidade foi de 2 anos de reclusão, com prazo prescricional de 4 anos (109, inciso V, do CPB), em relação à qual se aplicam os mesmos argumentos referidos acima, haja vista a redução do prazo prescricional na metade, visto tratar-se de réu que conta com mais de 70 anos de idade na data da sentença.

- Igualmente, resta ocorrida a prescrição em relação ao delito de quadrilha ou bando, pelo qual o acusado ANTÔNIO RORIZ FILHO foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão. Isso porque os últimos crimes perpetrados por este acusado se deram em 7 de fevereiro de 2006, data que deve ser considerada também nesse momento para efeito de observância de transcurso de lapso temporal suficiente ao reconhecimento de causa extintiva da punibilidade.

- Nega-se provimento aos apelos, tanto aquele interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como aos apelos dos acusados, para manter a sentença condenatória prolatada em todos os seus termos, inclusive no tocante às penalidades aplicadas e à substituição por penas restritivas de direito.

- Reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, de ofício, em relação aos acusados CARLOS HENRIQUE COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e ANTÔNIO RORIZ FILHO.

**Apelação Criminal nº 8.746-CE**

**(Processo nº 2008.81.02.000139-9)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 14 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME DE ESTELIONATO-RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA “BOLSA FAMÍLIA”-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-CORRETA APLICAÇÃO DA PENA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DESAFIADA PELA RÉ, ATACANDO A SENTENÇA QUE A CONDENOU PELA PRÁTICA DO CRIME DE ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, IMPONDO PENA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA ARBITRADA EM NOVENTA DIAS-MULTA, À RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

- Não remanescem controvérsias de que a ré, livre e conscientemente, valendo-se de informações falsas, induziu a erro o programa “Bolsa Família” administrado pela Caixa Econômica Federal, logrando receber, indevidamente, o benefício pelo período de 16 de maio de 2006 a 7 de maio de 2009, causando um prejuízo de três mil, quinhentos e setenta reais.

- Rejeita-se a preliminar de nulidade por não oferecimento da suspensão condicional do processo, diante da pena mínima do delito perseguido. Sob a incidência da causa especial de aumento do § 3º do artigo 171, é acrescida de um terço a pena inicial de um ano, implicando em um ano e quatro meses a pena mínima, o que afasta a concessão do benefício por expressa disposição legal, *ex-vi* do artigo 89 da Lei 9.099/95.

- Essa questão já foi devidamente divisada pela jurisprudência dos tribunais superiores, como indicam as Súmulas 723 do Supremo Tribunal Federal e 243 do Superior Tribunal de Justiça.

- Infrutífera, também, a alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa, numa suposta e incomprovada falta de defesa técnica, eis que, citada regularmente, fl. 52, deixou esvaír o tempo sem indicação de causídico, determinando o juízo a nomeação de defensora dativa, fl. 58, que cumpriu seu encargo a contento, dentro do quadro probatório existente.

- Não há, no caso, falar em inversão da ordem dos atos processuais, se a própria defesa deu causa, apresentando suas alegações finais, fls. 76-83, no entanto, diligentemente, o próprio juízo, reconhecendo o fato, corrige-o, intimando a defesa para ratificar o ato ou apresentar novas alegações.

- Deveras, não restam dúvidas sobre a autoria e a materialidade delituosas, haja vista que o robusto e harmônico conjunto probatório coligido à instrução comprovou cabalmente a responsabilidade da ora apelante pela prática do ilícito investigado (fls. 15-120 do apenso e mídia digital à fl. 88).

- Comprova a tipicidade da conduta imputada à apelante seu dolo, manifestado na falsa declaração de hipossuficiência perante a testemunha, quando afirmou inveridicamente o percebimento de renda de sessenta reais, informação que induziu em erro a Caixa Econômica Federal e a União.

- Quanto ao alternativo pedido de redução da reprimenda, não se revela possível, diante das ponderações utilizadas na dosimetria da pena, estritamente fixada dentro do sistema trifásico adotado pelo nosso sistema penal, fls. 125-126.

- Apelação criminal improvida.

**Apelação Criminal nº 11.059-AL**

**(Processo nº 0000708-44.2011.4.05.8001)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 19 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME AMBIENTAL-EXTRAÇÃO DE BARRO-AUSÊNCIA DE  
PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL-UTILIZAÇÃO  
EM OBRAS DE CONTENÇÃO DA BARRAGEM DE SÃO GON-  
ÇALO (SOUSA-PB)-AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DA TIPICI-  
DADE CONGLOBANTE**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE BARRO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, PARA UTILIZAÇÃO EM OBRAS DE CONTENÇÃO DA BARRAGEM DE SÃO GONÇALO (SOUSA-PB). AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DA TIPICIDADE CONGLOBANTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou improcedente a pretensão punitiva, absolvendo os acusados, dentre eles o DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, das imputações constantes da denúncia.

- Recurso da acusação sustentando a possibilidade de condenação da pessoa jurídica independentemente da condenação simultânea da pessoa física, cosoante decisão da 1ª Turma do STF, no julgamento do RE 548181 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, *DJe* 18-06-2013, bem como a condenação do DNOCS pela prática do crime ambiental capitulado no art. 55 da Lei nº 9.605/98, consubstanciado na extração de barro sem a devida licença ambiental para utilização em obras de contenção da Barragem de São Gonçalo, no Município de Sousa-PB.

- Independentemente da discussão acerca da possibilidade de cometimento de crime ambiental por pessoa jurídica de direito público e também da possibilidade de condenação de pessoa jurídica mesmo sem a condenação da pessoa física que praticou a conduta, não pode ser considerada como ilícita a conduta consistente na extra-

ção de barro, ainda que sem prévia licença ambiental, para utilização em obras emergenciais de contenção em açude público que se encontra em situação de risco, devido a elevadas precipitações pluviométricas.

- Não se mostra razoável considerar crime ambiental a prática de conduta que sem sombra de dúvidas contribuiu para evitar a ocorrência de danos ambientais de grandes proporções que certamente seriam provocados em caso de rompimento ou de excesso de vazão das águas da Barragem de São Gonçalo.

- Situação de emergência expressamente afirmada no Decreto nº 018/2008/PMS/GP, ao declarar *“que a cada dia aumenta o volume dos reservatórios Engenheiro Ávido/Boqueirão e São Gonçalo, que implica abertura das comportas e consequentemente liberação das águas dos citados reservatórios, o que implica, é o que se verifica, inundações do perímetro urbano de São Gonçalo, várzeas de Sousa e regiões ribeirinhas do Rio do Peixe e Piranhas, com consequências danosas para a econômica do município e geração de problemas sociais”*.

- Constatação de que o ordenamento jurídico nacional como um todo admite a dispensa de autorização do órgão ambiental para execução de obras emergenciais que visem à prevenção e redução do risco de acidentes em áreas urbanas, conforme previsão atual do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.651/2012.

- Hipótese em que a conduta consubstanciada na extração de barro em área do DNOCS para utilização em obras que visavam à redução dos riscos de rompimento da barragem de São Gonçalo não pode ser tida como crime, visto que não encontra presente a tipicidade conglobante.

- Apelação improvida.

**Apelação Criminal nº 11.244-PB**

**(Processo nº 0003091-08.2010.4.05.8202)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 26 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PENAL**

**CRIME LICITATÓRIO-AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-COMPRA DIRETA A FORNECEDORES-SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA-VERBA FEDERAL-CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO**

**EMENTA:** PENAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME LICITATÓRIO. ART. 89, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COMPRA DIRETA A FORNECEDORES. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VERBA FEDERAL. PROGRAMA GOVERNAMENTAL DE SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE. “PISO DE ATENÇÃO BÁSICA”. CONVÊNIO COM A MUNICIPALIDADE DE VERA CRUZ/RN. VALORES APROXIMADOS DE R\$ 65.000,00 (SESSENTA E CINCO MIL REAIS). CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, ALÉM DE MULTA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO NATURALÍSTICO. SENTENÇA QUE GUARDA TOTAL CORRELAÇÃO COM A IMPUTAÇÃO LANÇADA NA DENÚNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE PERMEARAM O VEREDICTO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Exsurge dos autos, a partir mesmo do próprio reconhecimento do apelante – como consta nas razões recursais –, o fato de haver descurado, quando então Prefeito do Município de Vera Cruz/RN (2000/2004), da obrigatoriedade legal – e não discricionária – de promover regular procedimento licitatório, ainda que para dispensa ou inexigibilidade da licitação, se o caso e nas hipóteses referendadas por lei, voltado à aquisição dos bens objeto do repasse de verbas federais provenientes do Ministério da Saúde, atinentes ao programa governamental “Piso de Atenção Básica – PAB”, destinados aos serviços básicos de saúde da aludida municipalidade.

- Irregularidades que ensejaram, por primeiro, a fiscalização encetada pela Controladoria Geral da União - CGU, e, em seguida, a instauração do inquérito policial correspondente.

- Real e efetivamente, a autoria e a materialidade delituosas referentes ao ilícito previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, resultaram exaustivamente comprovadas, visto que a dispensa ou inexigibilidade licitatória não foram, em momento algum, formalizadas – nem, tampouco, justificadas – em procedimento administrativo próprio, como rezam, principalmente, os artigos 26 e 89, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93.

- As alegações recursais, pelo conteúdo genérico e juridicamente insubsistente, em que pese o esforço da defesa, não se apresentam de molde a desconstituir o veredicto condenatório, notadamente em razão de haver sido patenteada a inobservância, injustificada, sob qualquer ângulo, do procedimento licitatório associado à alocação da verba federal objeto do convênio firmado com a municipalidade.

- Caem por terra, pois, afirmativas recursais despossuídas do mínimo substrato legal, incapazes de demonstrar a licitude do agir do réu, sendo píftias – ou até mesmo irrelevantes – as alegações de ausência de locupletação, malversação, ou mesmo de dano ao erário, porquanto inservíveis à descaracterização do ilícito penal cometido e que, inclusive, ainda se fizeram acompanhar de controvérsia – não dirimida nos autos – acerca da idoneidade de notas fiscais de compras diretamente efetuadas aos fornecedores.

- Descabidas, por fim, as meras alegações voltadas a justificar a somente aventada ocorrência de erro de proibição (art. 21 do CP) em prol do recorrente, a partir mesmo de não se tratar de chefe de municipalidade com precário nível de escolaridade, mas, ao contrário, havendo concluído curso superior, declarando-se médico.

- Fato é que houve o perfazimento das elementares do tipo penal em específico, sendo prescindível, consoante reiterada e predominante jurisprudência lembrada na sentença, a demonstração de qualquer evento naturalístico (dano ao erário, realocação da verba objeto do convênio, locupletação etc.), para além da própria conduta do agente que possa importar em dispensa licitatória à margem do figurino legal, como *in casu*.

- Sem insurgências recursais no que tange à dosimetria da pena e nem sendo o caso de reconhecimento, de ofício e *pro reo*, de necessária modulação do *quantum* da reprimenda, mantêm-se todos os termos e comandos do decreto condenatório.

- Apelação improvida.

### **Apelação Criminal nº 10.396-RN**

**(Processo nº 0000382-51.2011.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 28 de agosto de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO-MOTORISTA DE ÔNIBUS/CAMINHÃO-CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS EM PARTE-DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA DE ÔNIBUS/CAMINHÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS EM PARTE. DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL.

- Cuida-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, determinando a averbação – como tempo de serviço especial – dos períodos de 22/09/1977 a 31/01/1983, de 18/5/1983 a 7/1/1992 e de 6/12/1993 até 28/4/1995, laborados na empresa Construtora Queiroz Galvão S/A.

- “É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público”. Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, DJe 10/11/2011. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013.

- “... Existe prova bastante do exercício da atividade de motorista de caminhão nos períodos de 22/9/1977 a 31/1/1983, de 18/5/1983 a 7/1/1992 e de 6/12/1993 até 28/4/1995 (CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A), conforme registro em CTPS (fls. 29-49), inclusive registrado na mesma função de motorista de caminhão também no sistema CNIS. As atividades devem, portanto, ser aproveitadas como tempo especial, vez que desenvolvidas na vigência das regras de enquadramento por presunção legal”.

- “No que importa ao restante do tempo de serviço relativo à referida empresa, entretanto (de 29/4/1995 a 1/4/1998), verifica-se que os documentos colacionados – formulário DSS 8030 e o laudo técnico – apresentam inconsistências que impossibilitam seu aproveitamento para fins de prova de atividade insalubre nos autos. É pacífico na doutrina que, no caso específico dos agentes físicos ruído e trepidação, a abordagem para fins de qualificação dos agentes imprescinde de prova técnica (LACT), independente da época da prestação do serviço. São, portanto, inúteis os formulários DSS 8030, SB 40 ou DIRBEN sem laudo técnico das condições ambientais de trabalho que os acompanhe”.

- “Quanto ao período laborado como motorista de ônibus para a empresa Rodoviária Caxangá S.A. – de 10/4/1998 a 3/4/2000 –, verifica-se que não há qualquer prova da exposição a agentes nocivos no exercício do trabalho. Assim, à míngua de qualquer prova, não há como reconhecer o enquadramento como atividade insalubre”.

- “No que importa ao período laborado como operário na empresa Companhia Produtos Pilar S/A – 3/5/1972 a 11/11/1974 –, verifica-se que o formulário SB 40/dss8030 é extemporâneo, expedido em 02/12/2001, e, ainda, assinado por analista de RH, em desconformidade com o que determina o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/912, vez que apenas o empregador, ou aquele que, de fato, tenha poderes para representar a pessoa jurídica de direito privado, poderia expedir o documento, a menos que a empregada estivesse munida de documento que lhe outorgasse poderes para tanto, o que não é o caso dos autos”.

- “Considerando que o autor goza de aposentadoria proporcional (31 anos, 1 mês e 14 dias), é de se reconhecer o direito à revisão da prestação previdenciária, pois, conforme a planilha de contagem de tempo de serviço, com a adição do tempo ficto aqui reconhecido, somou 35 anos, 5 meses e 5 dias, até a data do requerimento administrativo (26/2/2002)”.

- “Faz jus o demandante à aposentadoria integral, desde a data da concessão. Como foi aposentado com o coeficiente de 76% do salário de benefício, devido ao pedágio, não mais aplicável à nova contagem, reconhece-se, em decorrência, o direito à revisão da RMI para o coeficiente de 100% do salário de benefício, em razão de adimplir, além dos 30 anos, mais cinco (5) grupos de 12 contribuições no tempo de serviço apurado, na forma do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91”.

- Juros moratórios reduzidos para o percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir de 30/06/2009. Correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios compensados, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).

- Desprovimento das apelações da parte autora e da parte ré e parcial provimento da remessa oficial, quanto aos juros moratórios.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 30.961-PE**

**(Processo nº 0003727-34.2011.4.05.8300)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 28 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
AUXÍLIO RECLUSÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-  
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO INFERIOR AO  
LIMITE ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/  
2006, ART. 291-CONCESSÃO-DIREITO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 291 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2006. CONCESSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. CRITÉRIOS.

- O auxílio reclusão é o benefício previdenciário previsto no art. 201, IV, da CF/1988 e regulado pela Lei 8.213/91, em seu artigo 80. Essa prestação visa a manter o rendimento da família dos segurados de baixa renda que foram afastados do mercado de trabalho pela prisão, evitando que a família fique sem rendimentos para sua manutenção.

- Segundo a documentação colacionada na exordial, verifica-se que o segurado foi recolhido ao Sistema Prisional do Estado de Sergipe em 25.08.2010, encontrando-se custodiado, sem autorização para saída ou exercer quaisquer atividades laborativas externas (declaração de custódia de fl. 12).

- Na época em que foi preso, o segurado exercia suas atividades profissionais na empresa S.J. Construções Ltda., sendo que o último salário de contribuição foi no valor de R\$ 791,27 (setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), conforme documento de fl. 14, e, portanto, em valor inferior ao limite estabelecido no art. 291 da Instrução Normativa nº 11/2006, qual seja, R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).

- Não procede a alegação do INSS de que o salário do segurado seria superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício pleiteado, isto porque o salário de contribuição dos segurados empregados corresponde ao valor da remuneração recebida (*Curso de Direito Previdenciário – 15ª edição – Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, pág. 349*), e, neste caso, consta como remuneração recebida o valor de R\$ 791,27 (setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos - fl. 14), portanto, inferior ao limite estabelecido.

- Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (*ADIn 4.357/DF e ADIn 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto*), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (*RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 1/8/2013*).

- Em sendo a parte vencedora beneficiária da justiça gratuita (fls. 16), e, portanto, não ter havido antecipação de custas processuais, não há que se falar em despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.

-Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para ajustar a condenação em juros de mora, correção monetária e custas processuais.

### **Apelação Cível nº 572.022-SE**

**(Processo nº 0002500-48.2014.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 4 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADOR RURAL-PROVA  
TESTEMUNHAL QUE APRESENTA CONTRADIÇÃO COM OS  
DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS-AUSÊNCIA DE DI-  
REITO AO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE APRESENTA CONTRADIÇÃO COM OS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE APRESENTA CONTRADIÇÃO COM OS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS.

- Confrontando as informações carreadas aos autos com os artigos 142 e 143, ambos, da Lei Federal 8.213/91, a autora deveria comprovar o efetivo labor rural pelo período de 156 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo (18/06/2007), ou o alcance da idade mínima (04/06/2007).

- Os elementos de prova juntados aos autos pela parte autora são: (i) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ubajara, de 13/06/2007; (ii) CCIR em nome de terceiro referente ao Sítio Maranhão; (iii) Declaração do proprietário da terra, de 14/05/2007, referente ao Sítio Maranhão; (iv) Carteira de Sócio do Sindicato de Trabalhadores Rurais, apontando a inscrição em 06/05/1985; (v) Nota fiscal referente à aquisição de insumo agrícola; (vi) Termo de Homologação de Atividade Rural, apontando o período homologado de 01/01/1985 a 13/06/2007; (vii) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ubajara esclarecendo que a autora trabalha nas terras de Francisco Walmir Pessoa, tendo os documentos acostados sido assinados pelo irmão do extinto, referentes ao Sítio Maranhão.

- Considerando a ausência de demonstração da contemporaneidade da emissão dos documentos, verifica-se que somente serve como início de prova material a Carteira de Sócia do Sindicato de Trabalhadores Rurais.

- Todavia, na espécie, verifica-se que a prova oral diverge das informações trazidas pelos documentos carreados aos autos. É que, quanto aos documentos juntados aos autos, relevante consignar que a declaração de exercício de atividade rural diverge do que a autora mesma afirmou em Juízo, uma vez que consta como exercício da atividade na propriedade do Sr. Walmir (falecido), representado por seu irmão (Anselmo), no Sítio Maranhão, enquanto a requerente e as testemunhas asseveraram que a autora trabalhava no Sítio Buriti, de propriedade de Manoel Cassiano, não conhecendo sequer a primeira propriedade.

- Nesse toar, considerando os depoimentos prestados em Juízo, conjugados aos demais elementos probatórios, afasta-se o substrato fático necessário ao acolhimento da pretensão autoral.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 567.460-CE**

**(Processo nº 0000272-03.2014.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 19 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
SENTENÇA CONDICIONAL-AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ALMEJADO-APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO-INAPLICABILIDADE DO CPC, ARTIGO 515, § 3º-SENTENÇA ANULADA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ALMEJADO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

- Deve ser anulada a sentença incerta, eis que prolatada em dissonância com o disposto no artigo 460, parágrafo único, do CPC.

- Realmente, o objeto do pedido foi a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por idade, sendo a última calculada com base nos salários de contribuição constantes da CTPS do postulante, demonstrativo de pagamento de salário e carnê de contribuição individual, tendo o Juízo monocrático concedido aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, conforme a hipótese mais benéfica.

- A sentença teve o seguinte dispositivo: conceder ao autor sua aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, conforme a hipótese mais benéfica, com efeitos financeiros retroativos a 05/05/2011, e, no caso de aposentação por tempo de contribuição, aplicar o fator previdenciário, determinando, ainda, o ressarcimento das parcelas a partir de 05/05/2011, data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente pelo IPCA, acrescidas de juros de mora, contados a partir da citação, estes nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação da Lei 11.860/2009), a serem calculados em liquidação de sentença, após o seu trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal, além da condenação em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC.

- Dispõe o art. 460 da Lei Processual Civil:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional”.

- Demonstrado que a decisão monocrática violou o dispositivo acima citado, deve ser anulada a sentença, hipótese essa que eiva de nulidade absoluta o processo, podendo ser decretada até mesmo de ofício.

- Não há possibilidade de apreciar o feito, com fulcro no § 3º do art. 515 do CPC, para julgar desde logo a lide.

- O tempo de serviço pretendido pelo autor não restou completamente comprovado, conforme se nota do item 10 da sentença: “percebo, também, que foram efetivadas outras contribuições referentes aos anos de 80 (fls. 49/51), 81 (fls. 52/55), 94 (fls. 116/119), 99 (fl. 144), totalizando 19 anos de contribuição”.

- Além disso, não foi apreciada relevante questão sobre o direito ao recebimento ou não de 100% do salário de benefício, pelo fato de se aplicar o fator previdenciário e no tocante à aposentadoria por idade, por corresponder a um percentual de 70% do salário de benefício, nos termos da Lei 8.213/91.

- Importante ressaltar, seguindo a esteira da peça do INSS, o recolhimento referente ao período de junho a dezembro de 1984, somente realizado nos dias 2 de maio de 2011 e 3 de maio de 2011, três dias antes do requerimento administrativo, sendo, portanto, extem-

porâneo, além de não corresponderem ao valor devido à Previdência Social, não podendo, portanto, serem computados para fins de obtenção do benefício almejado (docs. fls. 58/119).

- O valor informado nos documentos de fls. 120/144 foi realizado pela parte postulante e ora apelada sem respeitar o interstício mínimo exigido por lei para mudar de uma escala para outra do salário base, além do recolhimento referente ao período de janeiro de 1995 até janeiro de 1999 ter sido realizado entre os dias 29 de abril de 2011 e 3 de maio de 2011, sete dias antes do requerimento administrativo, não sendo permitido, em tais circunstâncias, serem computados para concessão do benefício, porque não evidenciados como suficientes para quitação do valor devido à Previdência Social.

- A sentença também não observou o necessário interstício para obtenção do direito subjetivo para poder passar de uma classe para outra, nos termos do artigo 29, com a redação anterior da Lei 9.876/99, que alterou o dispositivo da Lei 8.212/91.

- Remessa oficial e apelação providas para anular a sentença proferida e baixar os autos à primeira instância, a fim de que seja proferida sentença certa, apreciando os elementos de prova colacionados aos autos.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 29.935-PE**

**(Processo nº 0009800-85.2012.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)**

(Julgado em 26 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
AUXÍLIO-DOENÇA-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-TRABALHADORA RURAL-PERÍCIA JUDICIAL-AUSÊNCIA DE DOENÇA OU LESÃO INCAPACITANTE**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOENÇA OU LESÃO INCAPACITANTE.

- Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

- É devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se encontra incapacitado para suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que cumprido o período de carência referente a 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, deve o segurado estar incapacitado de forma total e irreversível para ofícios de qualquer natureza.

- No que se refere à qualidade de segurada, em momento algum foi contestada, de modo que o cerne da questão está exatamente na constatação da incapacidade ou não da requerente para as atividades habituais. Destaque-se que, nesses casos, deve o magistrado designar um perito, imparcial e equidistante dos interesses em confronto, o que de fato foi realizado.

- O quadro delineado por perito designado pelo Juízo não deixa dúvidas de que a requerente, no estado em que se encontra, tem condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, em razão da inexistência de doença ou lesão incapacitante para o trabalho. No caso em análise, os esclarecimentos prestados pelo perito são no sentido de que a autora possui “sequelas de cirurgia de varizes”, não estando, todavia, incapacitada para a atividade rural.

- Não restando comprovado que a autora/apelante se encontra incapacitada para suas atividades laborais, deve ser indeferido o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 573.590-PB**

**(Processo nº 0003252-20.2014.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 11 de setembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-AGRAVO REGI-  
MENTAL-INTEMPESTIVIDADE-DEFENSORIA PÚBLICA DA  
UNIÃO-LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94-PRAZO EM DOBRO-INA-  
PLICABILIDADE-ANTINOMIA-LEI Nº 8.437/92-PRAZO DE CINCO  
DIAS-TAXATIVIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. ANTINOMIA. LEI Nº 8.437/92. PRAZO DE CINCO DIAS. TAXATIVIDADE. ORIENTAÇÃO DO STF. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- Entende o Supremo Tribunal Federal *“que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Lei 8.437/92 é taxativo ao assentar o prazo de cinco dias tanto para o agravo regimental a ser interposto pelo ente público, em razão do indeferimento do pedido de suspensão, quanto para o recurso do interessado que tivesse suspensa a decisão que lhe era favorável”* (STF, Pleno, STA 46 AgR-AgR, Rel.: Min. GILMAR MENDES (Presidente), julgado em 22/04/2010, DJe 21-05-2010).

- Se não é assegurado ao Ministério Público, atuando na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, prazo em dobro para a interposição de agravo contra a decisão que suspende a liminar, pela mesma razão também não deverá sê-lo à Defensoria Pública. Aplicação do princípio da isonomia.

- A Lei nº 8.437/92, sendo lei especial, foi taxativa ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias para o recurso do interessado que tivesse suspensa a decisão que lhe era favorável. Precedentes desta Corte.

- Agravo regimental não provido.

**Agravo na Suspensão de Execução de Sentença nº 69-CE**

**(Processo nº 0045016-44.2013.4.05.0000/02)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)**

(Julgado em 3 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
PRECATÓRIO-JUROS DE MORA-INCIDÊNCIA EM PRECATÓRIO  
COMPLEMENTAR-ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE  
COM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RE 591.085**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADOS AGRAVO DO ART. 544 DO CPC E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RE 591.085.

- Na Questão de Ordem decidida no RE nº 591085, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência, consolidada no julgamento dos RE 298.616/SP e RE 305.186/SP, no sentido de que não cabem juros moratórios para pagamento de precatório, se for observado o prazo constitucionalmente previsto, mesmo com o advento da EC 30/2000 e mesmo em caso de precatório complementar.

- Isso fica bem evidente no voto do Min. Ilmar Galvão, Relator do RE 305.186/SP, quando discorre a respeito do entendimento dos Tribunais do País. A única hipótese que a Corte Suprema exclui o pagamento dos juros moratórios é quando o pagamento do precatório ocorre no prazo constitucionalmente previsto no § 1º do art. 100 da Constituição de 1988. Fora disso, incidem os juros de mora.

- A EC 37/2002, ao introduzir no art. 100 o § 4º (atualmente, § 8º, por imperativo da EC 62/2009), que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, não os excluiu em qualquer situação ou hipótese da ordem jurídica pátria, na medida em que apenas proibiu que se buscassem sucessivas recomposições das perdas decorrentes da desvalorização ocorrida no período em que o exequente aguardou o pagamento pela sistemática do precatório ou da requisição de pequeno valor.

- Sendo assim, de fato, o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.085, RE 298.616/SP e RE 305.186/SP.

- Agravo regimental não provido.

### **Agravo Regimental na Apelação Cível nº 395.990-AL**

**(Processo nº 2002.80.00.009117-2/02)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 10 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL-DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ES-  
PECIAL FEDERAL-NÃO CABIMENTO DE RESCISÓRIA-LEI Nº  
9.099/95, ART. 59-DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS JUIZADOS ES-  
PECIAIS FEDERAIS-EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 108 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE RESCISÓRIA. ART. 59 DA LEI Nº 9.099/95. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001. EX-TINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Ação rescisória visando a desconstituir acórdão proferido no âmbito do Juizado Especial Federal, em sede de ação previdenciária, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

- A Constituição Federal prevê, em seu artigo 108, I, *b*, que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar “as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região”.

- Hipótese em que o acórdão rescindendo foi proferido no âmbito de Juizado Especial Federal. Nos termos do artigo 59 da Lei 9.099/95, não cabe rescisória das decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento instituído por aquela norma, aplicável tal disposição aos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

- É entendimento assente nesta Corte Regional que não é cabível ação rescisória das decisões proferidas no âmbito do JEF. Precedentes.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não existir vínculo jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, sendo o vínculo entre estes órgãos apenas de ordem administrativa.

- Em nome dos princípios da efetividade e da economia processual, deve ser inadmitida a presente ação rescisória, desde já, por este Tribunal, conforme já tem decidido o Pleno desse e. Tribunal (PJe: 08010916220134050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Pleno, JULGAMENTO: 15/01/2014; AR 00145885020114050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, *DJe* - Data: 03/08/2012 - Página: 131; AR 00121808620114050000, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Pleno, *DJe* - Data: 09/02/2012 - Página: 19; AR 200905000895082, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Pleno, *DJe* - Data: 14/07/2011 - Página: 182)

- Ação rescisória extinta sem resolução de mérito. Sem condenação na verba sucumbencial por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

### **Ação Rescisória nº 7.320-CE**

**(Processo nº 0042298-74.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 20 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-NÃO CABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL-NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS-INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-EMBARGOS IMPROVIDOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 122 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 *USQUE* 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Não cabe sustentação oral, nos termos do art. 122 do Regimento Interno desta egrégia Corte, no julgamento dos agravos, dos embargos declaratórios, nos incidentes de inconstitucionalidade, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, nos conflitos de competência e nas questões de ordem.

- O recurso de embargos declaratórios previsto nos arts. 535 a 538 do CPC possui a sua abrangência limitada aos casos em que haja *obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omissivo ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal.*

- O v. acórdão reconheceu que “não restaram configuradas as hipóteses de cabimento da ação rescisória diante das circunstâncias em que a matéria foi tratada pela autora, pois não se vislumbra violação a literal dispositivo de lei, dolo ou erro de fato, o que leva a se reconhecer a impossibilidade de acolhimento do juízo rescisório no remédio jurídico buscado”.

- O acórdão embargado, como verificado, não adentrou na discussão do mérito pretendido pela autora, qual seja, os alegados danos materiais e morais que diz ter sofrido com a adjudicação do imóvel,

porquanto reconheceu não configuradas as hipóteses de cabimento da ação rescisória.

- A parte embargante, em verdade, busca apontar um erro no julgar, ou seja, o chamado *error in iudicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

- Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

- Embargos declaratórios improvidos

### **Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 7.318-PE**

**(Processo nº 0042123-80.2013.4.05.0000/01)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 20 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI-PRODUTO NÃO TRIBUTADO-CRÉDITO PRESUMIDO-EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS NACIONAIS-DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI COMO RESARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS/PASEP E COFINS INCIDENTES SOBRE AS AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO-ILEGALIDADE DE INSTRUÇÕES NORMATIVAS-DIREITO À COMPENSAÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA JÁ DELIBERADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS TERMOS DO 543-C DO CPC. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO REPETITIVO NO RESP 993.164/MG . IPI. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. CRÉDITO PRESUMIDO (LEI Nº 9.363/96). EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS NACIONAIS FARÁ JUS A CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI COMO RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS/PASEP E COFINS INCIDENTES SOBRE AS AQUISIÇÕES, NO MERCADO INTERNO, DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DO ART. 26 DA LEI Nº 11.457/2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (LC 118/2005). TRÂNSITO EM JULGADO (ART. 170-A DO CTN). TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRIS FRUTAS LTDA., objetivando o direito de aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Fazenda Nacional, os créditos presumidos de IPI, como ressarcimento do PIS e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de agosto de 2007, fazendo incidir sobre tais valores atualização monetária e juros calculados com base na taxa SELIC.

- A douta sentença denegou a segurança, ao não verificar ilegalidade nas restrições impostas pelas instruções normativas, decisão esta mantida por esta Quarta Turma.

- Nada obstante, em rito de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, do CPC), o Representativo de Controvérsia, o REsp 993.164/MG, proferiu entendimento contrário às posições aqui adotadas. O referido precedente, que tem força vinculante, declarou a ilegalidade da instrução normativa. Considerou que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições de matéria-prima (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e COFINS, extrapolou os limites impostos pela Lei nº 9.363/96.

- Logo, exercendo o juízo de retratação, deve ser decidida a questão em conformidade com a decisão proferida pelo STJ, nos termos do art. 543-C, § 7º, do CPC, haja vista a inconstitucionalidade das instruções normativas publicadas.

- Considerando a ilegalidade declarada, há de se reconhecer o direito de a impetrante reaver os valores recolhidos indevidamente, no prazo quinquenal posterior à LC 118/2005. Logo, assiste à impetrante o direito à compensação dos créditos presumidos de IPI, como ressarcimento do PIS e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. **Contudo, a compensação do que fora recolhido indevidamente só é cabível com parcelas referentes à própria contribuição, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, em observância ao art. 26 da Lei nº 11.457/07.** A aplicação da taxa SELIC aos valores a serem repetidos, a título de recolhimento indevido, excluído qualquer outro indicador de atualização monetária. A compensação tributária somente pode ser levada a efeito com o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no art. 170-A do CTN, resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 553.257-RN**

**(Processo nº 0001364-28.2012.4.05.8401)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 19 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO RESCISÓRIA-PENSÃO POR MORTE A COMPANHEIRO  
HOMOAFETIVO-PRETENSÃO AUTORAL LIMITADA À PARCELA  
DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS VALORES  
VENCIDOS DA CONDENAÇÃO-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO  
DE LEI-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO POR MORTE A COMPANHEIRO HOMOAFETIVO. PRETENSÃO AUTORAL LIMITADA À PARCELA DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS VALORES VENCIDOS DA CONDENAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC, apenas contra a parte da condenação alusiva à incidência de juros de mora sobre os valores vencidos de pensão por morte deferida a companheiro homoafetivo.

- No feito originário, a **sentença** impôs, para o atrasado, a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação válida, além de correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o correspondente pagamento, com observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O **acórdão rescindendo**, por efeito da substituição implementada com a procedência parcial de embargos de declaração, ordenou que, a partir da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora deveriam seguir os critérios nela inscritos. Segundo a autora desta ação rescisória, **no que tange ao período antecedente à vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora deveriam ser reduzidos de 1% para 0,5% ao mês**, em vista da dicção do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/2001, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade compreendidos no alcance do art. 5º, LIV, da CF/88.

- De se ressaltar que não está aqui em debate a aplicação do regramento da Lei nº 11.960/2009, cujo art. 5º foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo STF (ADIn 4357 e ADIn 4425). Está em discussão a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, sublinhando-se que esse diploma com força de lei foi editado em 24.08.2001, ao passo que o óbito aconteceu em 27.09.2001 e a ação originária foi ajuizada em 2003.

- “Esta Corte, no julgamento do RE 453.740, Rel. Min. Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/01, que determinou que os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano” (STF, 1T, AI 576929 AgR-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02.04.2013, *DJe* - 077, p. 25.04.2013).

- “Agravo de instrumento convertido em extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor” (STF, AI 842063 RG, Relator Min. Presidente CEZAR PELUSO, julgado em 16.06.2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, *DJe* - 169, p. 02.09.2011).

- “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano” (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24.08.2001).

- **Pela procedência do pedido da ação rescisória**, acolhendo-se o pleito rescindente de desconstituição do julgado no atinente à condenação na aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês às parcelas em atraso anteriores à Lei nº 11.960/2009, e, em novo julgamento limitado a esse ponto, determinando a redução de 1% para 0,5% ao mês.

**Ação Rescisória nº 7.166-RN**

**(Processo nº 0015692-43.2012.4.05.0000)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 27 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-  
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO-FATURAMENTO-INCIDÊNCIA DO  
PIS E DA COFINS**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

- Caso em que fora proferida sentença, transitada em julgado, em mandado de segurança, que conferiu à ora agravante (entidade fechada de previdência complementar) o direito ao recolhimento da COFINS e do PIS com base no faturamento, conforme previsão contida na Lei 9.718/98, entendido este – faturamento – como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, consoante definição que lhe foi dada pela LC 70/91. Na fase de execução de sentença, o juiz *a quo*, sob o fundamento de que a impetrante, ora agravante, é uma prestadora de serviços remunerada pela correspondente taxa de administração, decidiu no sentido da incidência do PIS e da COFINS sobre os valores auferidos a esse título (taxa de administração). Daí o agravo de instrumento.

- No caso em exame, a impetrante é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, tendo como objetivo a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário, complementares ao regime geral de previdência social, sendo a taxa de administração destinada a remunerar tal atividade (prestação de serviço), constituindo, pois, faturamento sobre a qual deve incidir o PIS e a COFINS.

- Nesse contexto, sendo a impetrante uma prestadora de serviços remunerada pela correspondente taxa de administração, fica claro que os valores decorrentes do pagamento dessa taxa podem ser

considerados faturamento. Assim, não há qualquer contradição entre a decisão agravada que se posicionou neste sentido e a que transitou em julgado no sentido de declarar o direito à impetrante, ora agravante, de recolher as referidas exações tributárias com base no seu faturamento, assim entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, consoante definição prevista na LC nº 70/91.

- Agravo de instrumento desprovido.

### **Agravo de Instrumento nº 138.027-CE**

**(Processo nº0004417-29.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro** (Convocado)

(Julgado em 2 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-IRPJ E CSLL-INCIDÊNCIA SO-  
BRE VENDAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE JUROS DE MORA  
POR ATRASO NO PAGAMENTO REALIZADO POR ADQUIREN-  
TES DE PRODUTOS DA EMPRESA IMPETRANTE-NATUREZA  
NÃO INDENIZATÓRIA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-ACES-  
SÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL-INEXISTÊNCIA DE VÍ-  
CIOS NO ACÓRDÃO-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA-DESCABI-  
MENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VENDAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE JUROS DE MORA POR ATRASO NO PAGAMENTO REALIZADO POR ADQUIRENTES DE PRODUTOS DA EMPRESA IMPETRANTE. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. ADEQUAÇÃO (ART. 543-C, § 3º, II, DO CPC). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, *in casu*, inexistentes no acórdão embargado.

- Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme a legislação e a jurisprudência.

- Deveras apreciado que:

- “nos EDcl no REsp nº 1227133/RS, **decidido sob a égide do art. 543-C do CPC**, a Corte Superior de Justiça confirmou entendimento de que ‘não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial’;

- o acórdão de fl. 130 laborou em equívoco, pois examinou a questão como sendo a não incidência da cobrança do IRPJ e da CSLL sobre as verbas percebidas a título de juros moratórios de natureza indenizatória, quando, na verdade, a hipótese é de afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os pagamentos recebidos pela empresa a título de juros de mora decorrentes de atraso de pagamento devido por adquirentes de seus produtos, assim como aqueles advindos de restituição/compensação de indébitos tributários;

- correção para fins de julgamento da apelação de acordo com a real matéria dos autos;

- em se tratando de matéria tributária, somente lei, em sentido estrito, pode conceder exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário, bem como é de exclusividade da lei a fixação da alíquota e da base de cálculo dos tributos (art. 97, incisos IV e VI, do CTN);

- não se pode fazer interpretação extensiva, seja para alargar as hipóteses de exclusão de créditos tributários, seja para modificar a base de cálculo dos tributos estabelecidos em lei;

- não é inerente aos juros de mora a alegada natureza indenizatória. Cuida-se de acessório da verba paga com atraso, razão pela qual se revela fundamental perquirir se o principal tem natureza remuneratória, a ensejar a incidência dos tributos em questão, ou não;

- a atualização do crédito pago a destempo (principal) envolve também o quinhão tocante ao Fisco (acessório). Conquanto não haja riqueza nova, há patrimônio sobre o qual o IR e a CSLL não haviam incidido originalmente. Aos juros de mora aplica-se o mesmo raciocínio;

- a natureza dos juros de mora é determinada pela natureza do principal, ao qual estão vinculados. Assim, se a prestação principal for tributável, também o serão os juros de mora sobre ela incidentes;

- as faturas mercantis pagas com atraso (principal) estão sujeitas à incidência de IRPJ e CSLL, nos termos da legislação tributária de regência, por ostentarem natureza de renda ou lucro, e não indenizatória. Os juros de mora sobre elas incidentes (acessório) seguem-lhes a mesma sorte, representando acréscimo patrimonial sobre o qual deve incidir o IR e a CSLL;

- *in casu*, a impetrante mencionou valores pagos, com atraso, por seus clientes, em razão da aquisição de seus produtos. Não há como excluir, pois, os juros de mora da base de cálculo dos tributos questionados, visto que o principal sofre a incidência tanto do IRPJ, quanto da CSLL. Não se trata de uma indenização, e sim, de uma receita regular da empresa, decorrente da venda de seus produtos. Inexiste, portanto, ilegalidade na tributação em apreço;

- 'hipótese em que os juros moratórios decorrentes de pagamento em atraso de faturas de cartões de crédito (encargos contratuais), por constituírem acréscimo patrimonial, devem sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL' (AC 548963, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria);

- *precedentes de todas as Turmas desta Corte Regional: AC 543221/RN, 3ª T., Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), DJe 27/06/2013; AC 556510/PE, 4ª T., Relª Desª Federal Margarida Cantarelli, DJe 09/05/2013; AC 523704/PE, 3ª T., Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJe 29/10/2012; APELREEX 24183/PE, 2ª T., Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe 27/09/2012*”.

- A 1ª Seção do colendo STJ firmou entendimento, **em recurso repetitivo**, de que “*não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a*

*prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia". (REsp 1111175/SP, Relª Minª Denise Arruda).*

- Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio.
- Embargos de declaração não providos.

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº 11.729-CE**

**(Processo nº 2009.81.00.015757-0/02)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho** (Convocado)

(Julgado em 4 de setembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO  
RELATIVA À INVIOABILIDADE DE ESTABELECIMENTO CO-  
MERCIAL-OMISSÃO REFERENTE À ILICITUDE DA PROVA PELA  
OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDA-  
DE DO DOMICÍLIO-INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMIS-  
SÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-DEVIDA APLICAÇÃO  
DAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA-REEXAME DA CAUSA-  
IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS IMPROVIDOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO RELATIVA À INVIOABILIDADE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. OMISÃO REFERENTE À ILICITUDE DA PROVA PELA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVIDA APLICAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Embargos de declaração opostos do acórdão que deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para anular a decisão que absolveu sumariamente o réu pelo crime do artigo 334, *caput* e § 1º, c, do Código Penal, e determinar a remessa da presente ação penal à primeira instância, para o seu regular prosseguimento.

- Alegações de contradição e omissão no acórdão. A contradição vincular-se-ia à ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio, porque a apreensão das mercadorias ocorreu no escritório da Mega Importação Ltda. e não na loja aberta ao público, estando o dito escritório protegido pela inviolabilidade residencial, e a omissão referiu-se ao fato de o acórdão ter deixado de atentar para a ilicitude das provas obtidas, porque obtidas com a violação de seu domicílio pela autoridade policial.

- Ausência de contradição no acórdão, que se manifestou expressamente sobre o ingresso dos policiais, que se deu em local aberto ao

público, no endereço da loja Mega Importação Ltda., não havendo que se falar em inviolabilidade domiciliar, visto que este local não se enquadra no conceito de casa disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, ressaltando que o dito ingresso no escritório se deu com a autorização da esposa do embargante.

- Inexistência de omissão no acórdão, que se pronunciou expressamente acerca da licitude das provas e da apreensão das mercadorias, ressaltando que ainda que o estabelecimento comercial do embargante fosse amparado pelo conceito de casa inculcado no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a busca e apreensão poderia, mesmo assim, ter sido realizada sem autorização judicial, por ser um típico caso de crime permanente, em que a circunstância de flagrância se prolonga até o fim da permanência.

- Os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada são claros e não deixam margem a dúvidas. Não dão azo, portanto, a que se alegue a existência de omissão. O fato de as teses defendidas pelo ora embargante não terem sido analisadas ao seu gosto não configura omissão, eis que a decisão encontra-se devidamente fundamentada.

- O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos recursos ordinário e/ou extraordinário.

- Embargos de declaração improvidos.

### **Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 9.504-CE**

**(Processo nº 0000523-97.2011.4.05.8100/01)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 4 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
DIFAMAÇÃO-REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME-PRAZO DECADENCIAL CONSUMADO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL. DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. PRAZO DECADENCIAL CONSUMADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

- Recurso em sentido estrito interposto em face da decisão que rejeitou a queixa-crime da ora recorrente formulada contra policiais federais, por suposta prática do crime previsto no art. 139 do CP (difamação) em ação criminal, fundamentando-se na consumação do prazo decadencial, em face do decurso do prazo de mais de dois anos entre a data em que a apelante tomou conhecimento dos fatos delituosos (2011) e ajuizamento da queixa-crime (26.08.2013).

- Recorrente que afirma ter tido conhecimento das expressões difamatórias ditas pelos policiais federais apenas em 31.05.2013, ocasião em que impetrou um *habeas corpus* perante este Tribunal para trancar a ação criminal em andamento contra ela.

- A apresentação de queixa do ofendido, de acordo com o art. 145 do Código Penal, a qual deve ser oferecida no prazo de 6 (seis) meses a partir do dia do conhecimento da autoria do crime de conformidade com o art. 38, *caput*, do Código de Processo Penal.

- A querelante relata três episódios que teriam configurado a suposta conduta difamatória: o primeiro, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, em 11/05/2011; o segundo, no interrogatório, na data de 08/08/2011 e, o terceiro, através dos relatórios e representação elaborados pelos querelados e juntados aos autos do incidente de afastamento do sigilo telefônico, os quais remontam aos meses de março e abril de 2011.

- Recorrente que estava presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, em 11/05/2011, e, obviamente, em seu próprio interrogatório, na data de 08/08/2011, quando foram proferidas as supostas alegações difamatórias, tendo livre acesso aos relatórios elaborados pelos recorridos e juntados aos autos do incidente de afastamento do sigilo telefônico, que remontam aos meses de março e abril de 2011.

- Impossibilidade de prosperar a alegação de que apenas o seu advogado manuseou os autos e deixou de informá-la sobre o inquérito e o processo judicial para não lhe causar aborrecimentos. Além de ela estar presente em duas ocasiões em que foram proferidas alegações difamatórias, o advogado é a pessoa que a representa em Juízo, cabendo a ele informá-la das alegações contra ela, a fim de melhor providenciar a estratégia de defesa.

- O entendimento contrário levaria à insegurança jurídica, deixando o direito de queixa à indefinida atuação da vítima, quando esta, no entanto, tinha ciência e real acesso às afirmações que reputa difamatórias, porque participou diretamente do Inquérito Policial nº 062/2010 como investigada e, depois, na condição de denunciada da ação penal daí decorrente

- Constatação da decadência do direito de queixa do ofendido, nos termos do art. 103 do CP e do art. 38 do CPP. Manutenção da rejeição da queixa-crime rejeitada nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal, c/c o art. 107, IV do Código Penal.

- Recurso em sentido estrito improvido.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.973-PE**

**(Processo nº 0001249-76.2013.4.05.8302)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 21 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
CONFLITO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA-DEVOÇÃO DE AÇÃO CRIMINAL POR PARTE DO JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA, RECÉM-INSTALADA, AMBAS EM FORTALEZA-SUSCITADO QUE ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO AINDA O ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM FACE DE A DEFESA NÃO TER SIDO OUVIDA ACERCA DAS DILIGÊNCIAS-COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA, O SUSCITADO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA, ANTE A DEVOÇÃO DE AÇÃO CRIMINAL POR PARTE DO JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA, RECÉM-INSTALADA, AMBAS EM FORTALEZA, POR ENTENDER O SUSCITADO QUE NÃO OCORREU AINDA O ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM FACE DE A DEFESA NÃO TER SIDO OUVIDA ACERCA DAS DILIGÊNCIAS.

- A solução se encontra na interpretação que o termo – encerramento da audiência de instrução e julgamento – possa obter, levando em conta se cuidar de processo comum. Nesse caso, há de se verificar a presença de duas circunstâncias: a inexistência de diligências e a existência de diligências. No primeiro caso, os arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal regem a matéria, verificando-se, na própria audiência, a oferta de alegações finais oralmente. No segundo caso, o art. 404 do mesmo diploma, se encarrega de apontar o caminho a seguir, ou seja, circunstância que não encerra a instrução do feito, por faltar a diligência a ser realizada, que poderá exigir continuação da audiência, a depender da prova buscada, sobretudo se for testemunhal, na inquirição de pessoa citada na instrução, ou ouvida do perito, para alguns esclarecimentos. Tanto que o art. 404, parte final, se ocorrer pedido de diligência, não se refere ao encerramento da audiência de instrução e julgamento, mas à conclusão da audiência, só da audiência, porque a audiência de instrução e julgamento só se encerra quando, enfim, o feito está pronto para ser julgado.

- Aqui, falta a defesa se manifestar sobre a necessidade ou não de diligências, o que mostra que a audiência de instrução e julgamento ainda não foi encerrada, pela real possibilidade de a parte passiva no feito processual poder requerer, a título de diligências, a ouvida de determinada pessoa, o que só pode ser efetuado em audiência, de modo que só, então, depois desta realizada, é que se verifica o encerramento da audiência de instrução e julgamento, sinalizando para a desnecessidade de se ouvir qualquer testemunha, o perito, ou o acusado, em juízo. Se, no caso da ausência de diligências, as alegações finais são orais, art. 402, ocorrência a marcar o encerramento da audiência de instrução e julgamento, na circunstância de ser realizada audiência para ouvida de alguém, as alegações finais são apresentadas em forma de memorial, cf. parágrafo único do art. 405 da mesma Lei Processual Penal.

- Registra-se, em sentido contrário, ter o Pleno, em 23 de julho do corrente ano, em conflito de jurisdição envolvendo as mesmas varas e o mesmo fato, relatado pelo Des. Ivan Lira de Carvalho, convocado, considerado a desnecessidade de se aguardar a indicação de diligências para se ter como encerrada a audiência, crismando de competente o Juízo Federal da 11ª Vara.

- Conhecimento do conflito de jurisdição para declarar a competência do juízo federal suscitado.

### **Conflito de Jurisdição nº 26-CE**

**(Processo nº 0006708-02.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 27 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-SENTENÇA CONDENATÓRIA-NEGATIVA DO  
DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE-FUNDAMENTAÇÃO IDÔ-  
NEA-MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR-  
RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL-PEDI-  
DO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA AIN-  
DA NÃO EXAMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA AINDA NÃO EXAMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

- Trata-se de *habeas corpus* (o terceiro) impetrado em favor do paciente, preso preventivamente em 11/9/2013 e, desde 28/2/2014, em prisão domiciliar. Segundo a impetração, o paciente foi condenado a cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime semiaberto, e multa. Pleiteia-se a concessão da ordem para que seja garantido ao paciente o direito de apelar em liberdade ou, alternativamente, a expedição de alvará de soltura, pela extensão dos efeitos de liberdade provisória concedida nos HCs nºs 5.233/PB e 5.387/PB aos corréus, e/ou expedição de guia de execução provisória.

- A sentença, fundamentadamente, negou ao paciente/réu o direito de apelar em liberdade, porque considerou que *“permanecem hígidos os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do acusado, conforme decisão de fls. 89/94, assim como os fundamentos que embasaram a decisão que concedeu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (fls. 321/324), **determino a manutenção da custódia do acusado em seu domicílio, negando-lhe o direito de apelar em liberdade**”*.

- Durante toda a instrução criminal, o réu permaneceu custodiado e a legitimidade da prisão preventiva e domiciliar do paciente foi reconhecida por esta egrégia Turma, no julgamento dos HCs nºs 5.232/PB e 5.451/PB. A condenação, na verdade, só agrava o quadro que justificava a custódia cautelar durante toda a ação penal.

- Precedentes do STF (HC nº 89.824/MS), do STJ (HC nº 247.519/SP, HC nº 222.002/RJ) e deste TRF (HC nº 5.348/PB, HC nº 5.145/RN e HC nº 5.316/RN).

- O juízo de origem ainda não se manifestou sobre a expedição de guia de execução provisória. Desse modo, a análise do pedido por este Tribunal em sede de HC constituir-se-ia indevida supressão de instância.

- Não se conhece do pedido de extensão dos efeitos de liberdade provisória concedida nos HCs nºs 5.233/PB e 5.387/PB aos corréus, porque o impetrante não juntou aos autos cópia dos *writs*.

- *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

### ***Habeas Corpus* nº 5.595-PB**

**(Processo nº 0007675-47.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 2 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO QUE SE SUPRE SEM  
EFEITOS INFRINGENTES-TENTATIVA DE REJULGAMENTO-  
PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-  
SÃO QUE SE SUPRE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. NO MAIS,  
TENTATIVA DE REJULGAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DOS  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- Dos dois fatos apurados na persecução, o acórdão se ocupou apenas do segundo, porque não teria sido (como não foi) apanhado pela prescrição. Nada disse expressamente, porém, quanto às razões pelas quais o primeiro fato não iria ser considerado – omissão que se supre, assim, no sentido de declarar-lhe a ocorrência da prescrição retroativa:

1) passados mais de 4 anos entre o dia do alegado cometimento da primeira falsidade (18 de dezembro de 2006) e a data do recebimento da denúncia (7 de outubro de 2011), constata-se lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a teor do que dispõe o art. 109, V, do CP, o qual prevê o prazo de 4 (quatro) anos para prescrição da pena igual ou superior a 1 (um) ano e não excedente a 2 (dois), comunicada para a pena de multa que tenha sido cominada (CP, art. 114, II);

2) havendo a ocorrência da prescrição retroativa, é de ser reconhecida mesmo *ex officio*, matéria de ordem pública que é, jamais sujeita aos rigores da preclusão – Súmula nº 241 do extinto TFR;

3) é importante salientar que as alterações formuladas pela Lei nº 12.234/2010 ao CP, art. 110, §§ 1º e 2º – impedindo o cômputo da prescrição retroativa a partir de termo anterior ao momento do recebimento da denúncia –, não se aplicam à hipótese, vez que os autos tratam de fatos anteriores ao advento da mencionada modificação

legislativa e a Lei Penal somente retroagirá em benefício do réu (CF, art. 5º, XL).

- Nos demais assuntos, vê-se o desejo expresso de rejuízo da causa:

1) o MPF insiste na tese de que, mesmo já havendo sentença, a tramitação do processo poderia ser suspensa; é verdade que a Lei 11.719/08, ao estabelecer nova redação para o CPP, art. 383, § 1º, passou a estabelecer que **“se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei”**; sucede que a aplicação desta norma, no entendimento do Regional, não faz sentido se já houver sentença (depois dela, a hipótese comportaria no máximo suspensão da pena, nos termos do CP, art. 77, a depender do trânsito em julgado condenatório);

2) o TRF5 entendeu existir dúvida quanto ao conteúdo do documento considerado pela acusação (donde a absolvição do réu pelo crime de falsidade), sendo que o MPF pretende, via declaratórios, revolver o caderno processual desejoso de obter a condenação do acusado.

- Não há dúvida, porém – seja em doutrina, seja em jurisprudência –, acerca dos estreitos lindes cognitivos reservados aos embargos de declaração, que não se prestam senão à complementação do julgado (nos casos de omissão) e ao seu esclarecimento (nos casos de contradição ou obscuridade); o desejo de empreender outro julgamento para a causa, dada a insatisfação com a decisão impugnada, não encontra nos declaratórios o móvel processual adequado.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

**Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 11.253-CE**

**(Processo nº 0012498-19.2011.4.05.8100/01)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro** (Convocado)

(Julgado em 16 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-PRESENÇA DOS RE-**  
**QUISITOS AUTORIZADORES-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

- Demonstrada a materialidade do crime tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa) e havendo indícios de sua autoria, justifica-se a custódia cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

- Manutenção da prisão preventiva decretada visando a obviar a contumácia delitiva do paciente que, junto com comparsa, vêm praticando o crime acima apontado em diversas unidades federativas do país, em verdadeira peregrinação criminoso, circunstância que evidencia a dificuldade ou, até mesmo, a impossibilidade de sua ulterior localização, acaso posto em liberdade, bem como a necessidade de acautelar a ordem pública da insegurança e da intranquilidade decorrentes da ação da dupla.

- De acordo com a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, sozinhas, não bastam ao afastamento da prisão preventiva, quando preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, como no caso presente (1ª T., HC 115.045, Relator(a) Min. Rosa Weber, *DJe* 20.05.13 e 2ª Turma, HC 112.642, Relator Min. Joaquim Barbosa, *DJe* 10.08.12).

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.571-SE**

**(Processo nº 0007041-51.2014.4.05.0000)**

**Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)**

(Julgado em 21 de agosto de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO**  
**AGRAVO REGIMENTAL-FRAUDE À EXECUÇÃO-NÃO CARAC-**  
**TERIZAÇÃO-ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DA ENTRADA EM**  
**VIGOR DA LC 118/2005-IMPROVIMENTO DO AGRAVO**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXE-  
CUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Alienação de imóvel antes da entrada em vigor da LC 118/2005.
- Inexistência de registro de penhora.
- Adequação do acórdão ao REsp 1.141.990-PR.
- Alegações genéricas carentes de contextualização.
- Improvimento.

**Agravo Regimental na Apelação Cível nº 446.114-AL**

**(Processo nº 2004.80.00.009456-0/02)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 27 de agosto de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
EXECUÇÃO FISCAL-PRETENSÃO DE ISENÇÃO DA COFINS  
POR CARACTERIZAR-SE COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL-ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓ-  
RIO DA MULTA DE 75%**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DA COFINS POR CARACTERIZAR-SE COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 75%.

- Necessidade de dilação probatória.
  
- Impossibilidade de arguição por meio de exceção de pré-executividade.
  
- Conformidade do acórdão recorrido com o REsp 1.110.925.
  
- Improvimento.

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 130.050-PE**

**(Processo nº 0005288-06.2012.4.05.9999/02)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 27 de agosto de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
EXECUÇÃO FISCAL-PRESCRIÇÃO-INCIDÊNCIA DO ARTIGO  
174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, COM REDAÇÃO ANTERIOR À VI-  
GÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005-PRESCRIÇÃO QUE  
SE INTERROMPE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR E  
NÃO COM O DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO  
EM EXECUÇÃO FISCAL-OBRIÇÃO DO EXEQUENTE EM IN-  
FORMAR O ENDEREÇO DA CITAÇÃO-INOCORRÊNCIA DE  
MOROSIDADE DO MECANISMO JUDICIÁRIO-NÃO INCIDÊNCIA  
DA SÚMULA 106 DO STJ**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, COM REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ISTO É, PRESCRIÇÃO SE INTERROMPE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR E NÃO COM O DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. OBRIÇÃO DO EXEQUENTE EM INFORMAR O ENDEREÇO DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE MOROSIDADE DO MECANISMO JUDICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Fazenda Nacional, em síntese, alega que o pedido de citação, desde a petição inicial, já havia sido formulado nos autos e que a demora na concretização da citação em virtude de morosidade da máquina judiciária ou do intuito do executado de se furtar à citação não pode ser oposta ao exequente se este realizou todos os procedimentos necessários à prática do ato. Nesse sentido, cita a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, suscita que a contagem do prazo prescricional se encerrou com o próprio advento da Lei Complementar nº 118/2005.

- Verifica-se, nos autos, que o insucesso na tentativa de citação do executado não decorreu do mecanismo do Judiciário, mas do fato de não se encontrar o devedor no endereço indicado pelo exequente. Ressalte-se, nessa esteira, que a obrigação de informar o endereço

da citação é do exequente. Precedente da Primeira Turma deste Tribunal (AC 00017253320144059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, *DJe* - Data: 03/07/2014 - Página: 52).

- Por fim, ressalte-se que o prazo prescricional ora em debate não se interrompeu com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, posto ser aplicável, ao presente caso, a legislação da época, anterior à lei complementar aludida, com a interrupção da prescrição em razão da citação pessoal do devedor – o que, repise-se, não ocorreu – e não a partir do despacho citatório. Nesse sentido, verifica-se precedente deste eg. Tribunal Regional Federal (PROCESSO: 200805990012749, AC444226/SE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA), Segunda Turma, JULGAMENTO: 27/01/2009, PUBLICAÇÃO: *DJ* 18/02/2009 - Página 167).

- Verifico, pois, que, de fato, ocorreu a prescrição da presente execução fiscal, haja vista ter o feito executivo permanecido paralisado de 23 de outubro de 2001 a 8 de outubro de 2010, isto é, por mais de 5 (cinco) anos, com a inércia do exequente na diligência de seu mister.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 30.932-PE**

**(Processo nº 0002677-12.2014.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 2 de setembro de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA-PENHORA-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-CESSÃO DOS CRÉDITOS PARA A UNIÃO-LEGALIDADE-EQUIVALÊNCIA PREÇO-PRODUTO-PREVISÃO CONTRATUAL-CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS-ISONOMIA-EXCESSO DE EXECUÇÃO-NÃO COMPROVAÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CESSÃO DOS CRÉDITOS PARA A UNIÃO. LEGALIDADE. RESP 1.123.539. ART. 543-C DO CPC. EQUIVALÊNCIA PREÇO-PRODUTO. PREVISÃO CONTRATUAL. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS. ISONOMIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação cível de sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal interpostos contra a cobrança do crédito constante da Execução Fiscal nº 2006.80.00.004147-2, decorrente da Cédula Rural Hipotecária nº 96/265, emitida em 20.06.1996.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “Principiando pela suposta nulidade da penhora em razão de ter ocorrido sob a vigência da Lei nº 12.058/2009, é de se ressaltar que o acolhimento dessa questão prejudicial impossibilitaria o exame das matérias de fundo ventiladas nestes embargos, uma vez

que esta ação incidental passaria a carecer de um dos seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (a garantia da execução), nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 267, IV, do Código de Ritos”.

- (...) “Impende destacar, ainda, que, no caso concreto, a constrição já havia sido determinada antes da entrada em vigor da Lei nº 12.058/2009, tanto que o Mandado de Penhora e Avaliação, cumprido à ordem do Juízo deprecado (Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paripueira), fora expedido em janeiro de 2008 (cf. fl. 41)”.

- (...) “Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, insta gizar que o Juiz é o destinatário final da prova, competindo-lhe dirigir o processo e deferir apenas a produção das provas que reputar necessárias ao desate da lide (CPC, arts. 125, 130 e 420). Assim, ao perceber que o deslinde da querela prescinde do meio de prova requestado – destinado a fornecer ao julgador elementos instrutórios sobre algum fato que dependa de conhecimentos especiais de ordem técnica –, cabe ao Magistrado emitir seu entendimento fundamentado acerca da improcedência do requerimento e da suficiência do arcabouço probatório já constante do caderno processual, não importando sua decisão em cerceamento de defesa da parte.

Essa é a hipótese que se verifica no caso em tela, uma vez que as alegações do embargante não estão guarnecidas por qualquer início de prova material. A propósito, como frisado mais de uma vez na sentença vergastada, os documentos trazidos aos autos pelo próprio embargante militam em desfavor de sua tese de excesso de execução, a exemplo da Cédula Rural Hipotecária nº 96/265 e de seus aditivos (fls. 52/60), que estipulam encargos dentro dos parâmetros legais”.

- (...) “Também não vislumbro a aventada ilegitimidade da União para executar o crédito sob vergasta. Sim, pois no momento em que o Banco do Brasil S/A, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001,

cedeu à União Federal o crédito rural referente ao débito renegociado e alongado, passou este crédito a submeter-se ao procedimento executório previsto na Lei nº 6.830/80, uma vez que o regime de cobrança, assim como o próprio crédito, transmudou-se de direito privado para de direito público – o que afasta, inclusive, qualquer pretensão de se ver aplicadas ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor –, sendo a execução fiscal a via adequada para a cobrança do respectivo valor. Por tais razões a União se afigura como credora e parte legítima para encetar a cobrança judicial”.

- (...) “Essa orientação, por sinal, encontra-se consolidada no seio do eg. STJ, a quem compete o mister de uniformizar a interpretação da legislação federal, consoante se infere da ementa da decisão proferida no REsp nº 1.123.539/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos”.

- (...) “No que pertine à alegação de que a equivalência preço-produto foi deixada de lado nas seguidas repactuações da dívida, prejudicando sobremaneira o embargante, calha frisar que da leitura da Cédula Rural Hipotecária nº 96/265 e, bem assim, dos respectivos termos aditivos colacionados aos autos (fls. 52/60), infere-se que sempre fora utilizado, para fins de atualização monetária das parcelas vincendas, o resultado da multiplicação de determinada quantidade de milho (produto) “pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento”, conforme previsto no art. 16, IV, § 2º, da Lei nº 8.880/94. Destarte, não houve infração à lei neste ponto específico. Aliás, se tivesse sido comprovada pelo embargante a utilização de outros critérios a título de correção monetária, como a aplicação da TR, ainda assim seria importante frisar que o STJ já emitiu o seguinte pronunciamento a respeito da matéria: “A equivalência com o preço mínimo do produto não permite reconstituir o real valor monetário, porque cingida sua obtenção apenas aos preços do setor agrícola. V. Não há vedação legal para a utilização da caderneta de poupança, que é remunerada pela TR, como indexador de cédula de crédito rural livremente pactuada. Precedentes da Corte” (REsp 1998 00126171, Aldir Passarinho Júnior, STJ - Quarta Turma, 19.11.2001).

No que diz respeito aos encargos financeiros aplicados até a transferência (cessão) do crédito para a União, à míngua de qualquer elemento probatório capaz de corroborar as alegações do embargante, não se confirmam as irregularidades apontadas”.

- (...) “Com efeito, a Cédula Rural Hipotecária e seus aditivos contêm taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano (Cláusula ‘Encargos Financeiros’) e juros de mora limitados a 1% (um por cento) ao ano (Cláusula ‘Inadimplemento’)”.

- (...) “Quanto à comissão de permanência, importa destacar que, na verdade, o que não se admite é a cobrança cumulada do referido encargo com a correção monetária, os juros remuneratórios e/ou os juros e a multa moratórios. Tanto é assim que o STJ já se pronunciou a respeito da matéria, nos seguintes termos: ‘Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual’ (REsp 200201138778, Luis Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, 17.05.2010)”.

- (...) “Na hipótese dos autos, por sinal, sequer conseguiu o embargante demonstrar a cobrança da referida comissão, muito menos sua cumulação com outros encargos. A bem da verdade, as alegações a respeito da comissão de permanência – assim como dos excessos na aplicação de outros encargos financeiros – não passam de meras conjecturas do embargante, que em sua inicial chegou a afirmar apenas que ‘é bastante provável que a cessão de créditos para a União tenha sido efetivada com a inclusão indevida da comissão de permanência ou de encargos financeiros superiores aos legalmente vigentes””.

- (...) “Também não merece prosperar a tese de afronta ao princípio da isonomia pelo fato de que a variação dos preços mínimos oficiais dos produtos agrícolas não teria sido equânime em todo território nacional.

É que o Decreto-Lei nº 79/66, diploma recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que instituiu normas para a fixação de preços mínimos e execução de operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários, prevê, em seu art. 4º, a, que a União assegurará a efetividade da norma mediante a compra dos produtos agrícolas pelo preço mínimo fixado; e, em seu art. 5º (redação originária), que os ‘preços básicos serão fixados por Decreto do Poder Executivo, levando em conta os diversos fatores que influam nas cotações dos mercados, interno e externo, os custos de transporte até os centros de consumo e portes de escoamento’ (destaques acrescidos).

Ora, a partir dos dispositivos legais acima mencionados, é possível inferir que o maior preço atribuído pelo Governo Federal aos produtos agropecuários produzidos na Região Nordeste objetivava, primeiramente, beneficiar o próprio produtor rural – garantindo-lhe um melhor preço de compra para seu produto. Destarte, a meu ver, anti-isonômico seria assegurar ao agricultor nordestino um preço mais atrativo para sua produção e, doutra banda, um menor custo para a quitação do financiamento contratado junto aos bancos oficiais, em descompasso com os critérios adotados para os agricultores das demais regiões.

Além disso, a norma legal deixa claro que a fixação do valor mínimo oficial não se dá de forma aleatória, mas sim levando em consideração vários fatores que repercutem no preço dos produtos agrícolas, tais como os custos de transporte, a logística empregada e até fatores climáticos.

Finalmente, por tudo o que aqui já foi tratado, não há que se cogitar a hipótese de inexistência de mora contratual, como deduzido pelo embargante, impondo-se a manutenção da cobrança do crédito tal como inscrito em dívida ativa”.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 567.139-AL**

**(Processo nº 2009.80.00.007031-0)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 7 de agosto de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ-APLICABILIDADE-CITAÇÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL RETROATIVA À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA-CDA-NULIDADE-INEXISTÊNCIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICABILIDADE. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL RETROATIVA À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC.

- O apelante não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, por força do previsto no art. 3º da Lei nº 6.830/80.

- Na espécie, a certidão que aparelhou a execução fiscal embargada foi emitida em total conformidade com as determinações previstas no § 5º da Lei nº 6.830/80, c/c art. 202 do Código Tributário Nacional.

- O demonstrativo dos cálculos não é documento essencial para a propositura de execução fiscal, sendo suficiente para a validade do título a demonstração da legislação aplicável ao cálculo do principal e consectários.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1.120.295 submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o reconhecimento do contribuinte por meio da entrega da respectiva declaração funciona como confissão de dívida e torna desnecessária a constituição formal do crédito tributário pela autoridade fiscal.

- No mesmo recurso, foi, também, fixada a premissa de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da demanda executória, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da data da declaração, mas sim da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou, ainda, da data da entrega da declaração, quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação.

- Na espécie, declarações constitutivas do débito fiscal foram entregues pelo contribuinte, respectivamente, em 30/04/1998 e 05/06/1998. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada ainda do ano de 2003.

- Como o feito foi proposto (2003) antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se, em respeito à regra do *tempus regit actum*, obedecer ao comando previsto na redação originária do inciso I parágrafo único do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação válida do devedor na execução.

- Constituído o crédito tributário em 30/04/1998 e em 05/06/1998 e ajuizada a execução fiscal ainda em 2003, conclui-se que a pretensão executória da FAZENDA NACIONAL, na espécie, não restou fulminada pela prescrição, vez que entre aqueles marcos interruptivos não houve o transcurso do prazo quinquenal previsto no *caput* do art. 174 do CTN.

- Caso em que, apesar de ter sido a execução ajuizada em 2003, apenas em 10/12/2005 é que teve lugar a citação do devedor. Como se vê, no período compreendido entre 2003 e 2005 o feito restou paralisado por inércia do próprio Judiciário, o qual não promoveu o impulso oficial necessário ao desenvolvimento regular da presente relação processual.

- Dessa forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição por força do enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justi-

ça - STJ, segundo a qual, “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

- Ademais, citado o devedor em 10/12/2005 e sendo a citação, na espécie, o marco interruptivo do prazo prescricional que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC retroage à data da propositura da demanda (2003), mostra-se patente a inoccorrência de prescrição, vez que entre a data da constituição do crédito tributário (30/04/1998 e 05/06/1998) e a data do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no *caput* do art. 174 do CTN.

- A multa aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) não se mostra abusiva, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que inexistente ilegalidade na utilização da Taxa SELIC como índice de juros de mora nas dívidas de natureza tributária. (STJ, REsp 11111175). Não se olvide, também, que a referida taxa tem natureza dúplice, vez que engloba tanto a correção monetária como os juros de mora.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 503.703-PE**

**(Processo nº 0002375-22.2010.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 26 de agosto de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH-EXECUÇÃO FISCAL-EMBAR-  
GOS DE TERCEIRO-HIPOTECA-PENHORA SOBRE IMÓVEL JÁ  
GRAVADO EM RAZÃO DE OUTRAS DÍVIDAS-ADJUDICAÇÃO  
PELA CEF POSTERIOR AOS ATOS CONSTRITIVOS REALIZA-  
DOS PELO FISCO-PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FI-  
NANCIADO PELO SFH. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE  
TERCEIRO. HIPOTECA. PENHORA SOBRE IMÓVEL JÁ GRAVA-  
DO EM RAZÃO DE OUTRAS DÍVIDAS. ADJUDICAÇÃO PELA CEF  
POSTERIOR AOS ATOS CONSTRITIVOS REALIZADOS PELO FIS-  
CO. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN.  
MANUTENÇÃO DA PENHORA PARA GARANTIR A SATISFAÇÃO DA  
DÍVIDA FISCAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a relação jurídica do construtor, em seu primeiro instante, é firmada com o agente financeiro que lhe repassa, mediante empréstimo, os recursos necessários para construção das unidades habitacionais, ficando com a obrigação de satisfazer a sua dívida com a instituição financeira mediante a cessão do crédito oriundo da venda aos mutuários dos imóveis edificados, comprados por estes mediante financiamento feito junto ao mesmo agente financeiro, razão pela qual o mutuário, a despeito da existência de hipoteca dada pela construtora, não pode responder com o seu bem de família quitado ou cujas prestações estão sendo pagas em razão de dívida contraída e inadimplida pela empresa.

- Em consonância com precedentes da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, na exegese mais arejada do art. 3º, II, da Lei nº 8.009, de 1990, a exceção ali contida, no sentido de permitir a penhora de bem de família, restringe-se à hipótese em que a dívida é contraída pelo casal para a construção ou aquisição do próprio imóvel, não se fazendo presente quando se trata de débito da responsabilidade de outrem.

- O imóvel penhorado na Justiça Estadual da Paraíba somente foi adjudicado pela CEF em 10/10/1995, posteriormente à penhora que fora realizada em 25/03/1993, fazendo então prevalecer os dispositivos cogentes previstos nos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional.

- Nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, “O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”.

- O c. STJ já decidiu que “Coexistindo execução fiscal e execução civil contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar” (REsp 2003 00258652, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003).

- Em face da preferência do crédito tributário em relação ao crédito da apelante, revela-se regular a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, o que impõe a manutenção da sentença recorrida.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 560.794-PB**

**(Processo nº 0003635-96.2010.4.05.8201)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro** (Convocado)

(Julgado em 19 de agosto de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
VERBAS SALARIAIS-RECEBIMENTO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-JUROS DE MORA-DIFERENÇAS SALARIAIS-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE VERBAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

- A Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.089.720-RS, interpretando o julgado paradigma, considerando que a sua ementa não espelhou “a tese fixada em toda a sua extensão”, asseverou que “o recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.227.133-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011), muito embora tenha firmado tese a respeito dos casos em que não incide o imposto de renda sobre os juros de mora (despedida ou rescisão do contrato de trabalho – perda do emprego), não firmou tese a respeito da adoção ou não da regra geral de que o imposto de renda sempre incide sobre juros de mora, porque não houve formação de maioria quanto à tese da regra, houve apenas quanto à tese da exceção”.

- Em outras palavras, as balizas de exceção à incidência do IRPF firmadas pelo eg. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.227.133/RS, contempladas pelo regime dos recursos repetitivos, são as seguintes: a) juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b) juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

- Versando a presente demanda também acerca da isenção de imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre diferenças

vencimentais recebidas no bojo de reclamação trabalhista, afigura-se patente a improcedência do pedido, porquanto inócua, na hipótese, qualquer exceção firmada no entendimento pretoriano.

- Parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para expungir da condenação a isenção do IR sobre os juros de mora referentes às diferenças vencimentais recebidas pelos substituídos e reconhecer a sucumbência recíproca.

- Recurso adesivo autoral prejudicado.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 18.650-PE**

**(Processo nº 0018430 04.2010.4.05.8300)**

**Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira**  
(Convocada)

(Julgado em 21 de agosto de 2014, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 536.582-PE

AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO-MODIFICAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NA AUTUAÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA PELO AUTUADO-IMPOSSIBILIDADE-ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA POR VÍCIO INSANÁVEL DE AUTUAÇÃO AMBIENTAL E DE TERMO DE EMBARGO DE IMÓVEL VIZINHO PELO MESMO FATO IMPUTADO-CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 06

Apelação / Reexame Necessário nº 30.444-PE

PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA CIDADE ALTA DE OLINDA-PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO-INÉPCIA DA INICIAL-INOCORRÊNCIA-JULGAMENTO *ULTRA PETITA*-EXISTÊNCIA-SENTENÇA ANULADA-LONGO LAPSO TEMPORAL-NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA-EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DAS FACHADAS DOS IMÓVEIS PARTICULARES

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 10

Apelação Cível nº 572.563-SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-IMÓVEL SITUADO NO CENTRO HISTÓRICO DE SÃO CRISTOVÃO/SE-RESTAURAÇÃO PRETENDIDA-AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE TOMBAMENTO E DE REGISTRO DE TOMBAMENTO-INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL-AQUISIÇÃO POR DOAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 13

Apelação / Reexame Necessário nº 30.375-PB

AUTO DE INFRAÇÃO-DESMATAMENTO-ÓBITO DO AUTUADO-IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATUAIS POSSEIROS

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 16

Apelação Cível nº 567.894-SE

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-DANO AO ERÁRIO-FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-CAUSA DE INEXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA-CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA O SÃO JOÃO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/SE-IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO-INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-PRESENÇA DE DOLO POR PARTE DOS DEMANDADOS-DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)..... 18

## **AMBIENTAL**

Agravo de Instrumento nº 135.860-PB

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA-LIXÃO A CÉU ABERTO-DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-INAPLICABILIDADE DAS LEIS NºS 8.437/92 E 9494/97-PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 23

Apelação Cível nº 533.845-PB

OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRAIA-BEM DE USO COMUM DO POVO-TERMO DE AJUSTAMENTO PROVISÓRIO- CANCELAMENTO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 25

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 478.358-CE

ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PELO STJ-RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO CPC, ART. 535-DEVOLUÇÃO PARA PRONUNCIAMENTO SOBRE O DECRETO 6.514/08, ART. 47, § 3º-INFRAÇÃO AMBIENTAL-TRANSPORTE DE MADEIRA-APREENSÃO DA CARGA-EXISTÊNCIA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO FISCAL E AMBIENTAL-EXCEDENTE IRREGULAR DE 3,009M³-APREENSÃO INCIDENTE APENAS SOBRE O EXCEDENTE DA CARGA NÃO DECLINADO NA GUIA FLORESTAL-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 31

Agravo de Instrumento nº 136.738-SE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO-PLANO DE  
RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD-INSURGÊNCIA  
CONTRA O PRAZO FIXADO PARA A SUA CORREÇÃO-PEDIDO  
QUE NÃO MERECE PROSPERAR  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-  
do) ..... 34

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 570.231-PE  
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-AGRAVO RETIDO PRO-  
VIDO PARA DETERMINAR A REINCLUSÃO DA EMGEA NO POLO  
PASSIVO DA DEMANDA-INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTE-  
GRAL DA DÍVIDA, ASSIM COMO DOS JUROS E ACESSÓRIOS  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 36

Agravo de Instrumento nº 138.457-SE  
EXECUÇÃO-DÍVIDA PARTICULAR DO SÓCIO-SOCIEDADE DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA-COTAS PERTENCENTES AO  
DEVEDOR-PENHORA-PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E  
FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA-NECESSIDADE DE COMPRO-  
VAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR OUTROS  
BENS-NÃO COMPROVAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 38

Apelação Cível nº 572.286-SE  
RESPONSABILIDADE CIVIL-CEF-IMÓVEL-FINANCIAMENTO-ALIE-  
NAÇÃO FIDUCIÁRIA-INADIMPLÊNCIA-EXECUÇÃO EXTRAJUDI-  
CIAL-AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO-NULIDADE-CON-  
VERSÃO EM PERDAS E DANOS  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 40

Agravo de Instrumento nº 138.536-SE  
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA DE BENS RELATIVOS À MEAÇÃO  
DO EXECUTADO-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 43

Apelação Cível nº 572.297-CE  
USUCAPIÃO-EMPREENHIMENTO HABITACIONAL FINANCIADO  
PELO SFH-PRELIMINARES-CERCEAMENTO DE DEFESA-INO-  
CORRÊNCIA-USUCAPIÃO DE IMÓVEL INVADIDO OBJETO DE  
GARANTIA HIPOTECÁRIA-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley Siqueira Filho (Con-  
vocado) ..... 45

Agravo de Instrumento nº 138.832-SE  
DANO MORAL-DIREITO DE AÇÃO-TRANSMISSÃO AOS SUCES-  
SORES DO OFENDIDO FALECIDO-POSSIBILIDADE  
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira  
(Convocada)..... 47

## **COMERCIAL**

Apelação Cível nº 571.840-CE  
CEF-EMIÇÃO E PROTESTO DE DUPLICATAS INEXIGÍVEIS E  
NULAS-RESPONSABILIDADE CIVIL-CONFIGURAÇÃO DE SEUS  
PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS-DEVER DE INDENIZAR QUE SE  
IMPÕE  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 49

## **CONSTITUCIONAL**

Ação Rescisória nº 7.356-PE  
AÇÃO RESCISÓRIA-CONTRIBUIÇÕES-PIS E COFINS-DECISÃO  
RESCINDENDA QUE NÃO RECONHECE INCONSTITUCIONALI-  
DADE NO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E  
DO PIS-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CF, ART. 195, I, § 4º, C/C  
ART. 154, I-BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS-ALARGA-  
MENTO-LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 1º-VIOLAÇÃO DE LEI  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 54

Apelação Cível nº 571.598-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-RETEN-  
ÇÃO DE CARTÕES DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA

FAMÍLIA POR COORDENADORA DO PROGRAMA-SAQUES EFETUADOS E POSTERIOR RESSARCIMENTO-OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 56

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 563.173-RN  
EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 58

Apelação / Reexame Necessário nº 29.011-PB  
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO EFETUADO COM A UNIÃO-MOTORISTA-CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS NÃO PERCEBIDAS PELO AUTOR DURANTE A RELAÇÃO TRABALHISTA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 66

Apelação Cível nº 572.990-CE  
TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E DE TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO-RESOLUÇÕES NORMATIVAS NºS 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL-AGÊNCIAS REGULADORAS-PODER DE REGULAÇÃO-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 69

*Habeas Corpus* nº 5.544-RN  
HABEAS CORPUS-SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL-REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO – RDD-INCLUSÃO-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL-CONSTRAINGIMENTO ILEGAL-INOCORRÊNCIA-INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)-ARTICULAÇÃO PARA SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCIPLINA INTERNAS-EXERCÍCIO DE INFLUÊNCIA SOBRE OUTRAS FACÇÕES CRIMINOSAS PARA POSSÍVEIS PLANOS DE ATAQUES

CONTRA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, AUTORIDADES E CIVIS EM GERAL-RISCO À ORDEM E À SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PENAL E DA SOCIEDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 73

Apelação / Reexame Necessário nº 29.801-SE

MÃO DE OBRA-TERCEIRIZAÇÃO-EXECUÇÃO DE ATIVIDADE FIM-IMPOSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)..... 75

**PENAL**

Apelação Criminal nº 9.309-RN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA-MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDA DE CARGO PÚBLICO-INCONFORMISMO COM A DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO FRACTIONÁRIO-REDISCUSSÃO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 78

Recurso em Sentido Estrito nº 1.985-CE

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO-NÃO CONCESSÃO-DESINTERESSE POR PARTE DO RÉU PARA COM A PROPOSTA DE *SURDIS* PROCESSUAL OFERECIDA PELO *PARQUET*-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO INSTITUTO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 80

Apelação Criminal nº 8.746-CE

CRIMES AMBIENTAIS-CONDENAÇÃO PELA PERPETRAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NA LEI 9.605/98, ARTS. 40, 41, 46, 50-A E 69-DANOS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL-PROVA QUANTO AO COMETIMENTO DO DELITO DE QUADRILHA OU BANDO-DOSAGEM DE PENA QUE FOI ADEQUADA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 82

Apelação Criminal nº 11.059-AL  
CRIME DE ESTELIONATO-RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA “BOLSA FAMÍLIA”-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-CORRETA APLICAÇÃO DA PENA  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 89

Apelação Criminal nº 11.244-PB  
CRIME AMBIENTAL-EXTRAÇÃO DE BARRO-AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL-UTILIZAÇÃO EM OBRAS DE CONTENÇÃO DA BARRAGEM DE SÃO GONÇALO (SOUSA-PB)-AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DA TIPICIDADE CONGLOBANTE  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 92

Apelação Criminal nº 10.396-RN  
CRIME LICITATÓRIO-AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-COMPRA DIRETA A FORNECEDORES-SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA-VERBA FEDERAL-CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 95

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação / Reexame Necessário nº 30.961-PE  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO-MOTORISTA DE ÔNIBUS/CAMINHÃO-CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS EM PARTE-DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 99

Apelação Cível nº 572.022-SE  
AUXÍLIO RECLUSÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2006, ART. 291-CONCESSÃO-DIREITO  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 102

Apelação Cível nº 567.460-CE  
APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADOR RURAL-PROVA  
TESTEMUNHAL QUE APRESENTA CONTRADIÇÃO COM OS DO-  
CUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS-AUSÊNCIA DE DIREITO  
AO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 104

Apelação / Reexame Necessário nº 29.935-PE  
SENTENÇA CONDICIONAL-AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CON-  
CESSÃO DO BENEFÍCIO ALMEJADO-APOSENTADORIA POR IDA-  
DE OU POR TEMPO DE SERVIÇO-INAPLICABILIDADE DO CPC,  
ARTIGO 515, § 3º-SENTENÇA ANULADA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convo-  
cado) ..... 106

Apelação Cível nº 573.590-PB  
AUXÍLIO-DOENÇA-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-TRABALHA-  
DORA RURAL-PERÍCIA JUDICIAL-AUSÊNCIA DE DOENÇA OU  
LESÃO INCAPACITANTE.  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-  
do) ..... 109

## **PROCESSUAL CIVIL**

Agravo na Suspensão de Execução de Sentença nº 69-CE  
SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-AGRAVO REGI-  
MENTAL INTEMPESTIVIDADE-DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-  
LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94-PRAZO EM DOBRO-INAPLICABI-  
LIDADE-ANTINOMIA-LEI Nº 8.437/92-PRAZO DE CINCO DIAS-  
TAXATIVIDADE  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas  
(Presidente) ..... 112

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 395.990-AL  
PRECATÓRIO-JUROS DE MORA-INCIDÊNCIA EM PRECATÓRIO  
COMPLEMENTAR-ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDA-  
DE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RE 591.085  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-  
-Presidente) ..... 114

Ação Rescisória nº 7.320-CE

AÇÃO RESCISÓRIA-COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-NÃO CABIMENTO DE RESCISÓRIA-LEI Nº 9.099/95, ART. 59-DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS-EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 116

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 7.318-PE

EMBARGOS DECLARATÓRIOS-NÃO CABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL-NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS-INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-EMBARGOS IMPROVIDOS  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 118

Apelação Cível nº 553.257-RN

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI-PRODUTO NÃO TRIBUTADO-CRÉDITO PRESUMIDO-EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS NACIONAIS-DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI COMO RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS/PASEP E COFINS INCIDENTES SOBRE AS AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO-ILEGALIDADE DE INSTRUÇÕES NORMATIVAS-DIREITO À COMPENSAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 120

Ação Rescisória nº 7.166-RN

AÇÃO RESCISÓRIA-PENSÃO POR MORTE A COMPANHEIRO HOMOAFETIVO-PRETENSÃO AUTORAL LIMITADA À PARCELA DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS VALORES VENCIDOS DA CONDENAÇÃO-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 123

Agravo de Instrumento nº 138.027-CE  
ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-TAXA  
DE ADMINISTRAÇÃO-FATURAMENTO-INCIDÊNCIA DO PIS E DA  
COFINS  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convo-  
cado) ..... 126

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº  
11.729-CE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-IRPJ E CSLL-INCIDÊNCIA SOBRE  
VENDAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE JUROS DE MORA POR  
ATRASO NO PAGAMENTO REALIZADO POR ADQUIRENTES DE  
PRODUTOS DA EMPRESA IMPETRANTE-NATUREZA NÃO INDE-  
NIZATÓRIA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-ACESSÓRIO SE-  
GUE A SORTE DO PRINCIPAL-INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO  
ACÓRDÃO-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA-DESCABIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho  
(Convocado)..... 128

## **PROCESSUAL PENAL**

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 9.504-CE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO  
RELATIVA À INVIOABILIDADE DE ESTABELECIMENTO COMER-  
CIAL-OMISSÃO REFERENTE À ILICITUDE DA PROVA PELA OFEN-  
SA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO  
DOMICÍLIO-INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CON-  
TRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-DEVIDA APLICAÇÃO DAS NOR-  
MAS QUE REGEM A MATÉRIA-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBI-  
LIDADE-EMBARGOS IMPROVIDOS  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 133

Recurso em Sentido Estrito nº 1.973-PE  
DIFAMAÇÃO-REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME-PRAZO DECADEN-  
CIAL CONSUMADO  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 135

Conflito de Jurisdição nº 26-CE

CONFLITO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA-DEVOLUÇÃO DE AÇÃO CRIMINAL POR PARTE DO JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA, RECÉM-INSTALADA, AMBAS EM FORTALEZA-SUSCITADO QUE ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO AINDA O ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM FACE DE A DEFESA NÃO TER SIDO OUVIDA ACERCA DAS DILIGÊNCIAS-COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA, O SUSCITADO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 138

*Habeas Corpus* nº 5.595-PB

HABEAS CORPUS-SENTENÇA CONDENATÓRIA-NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE-FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA-MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR-RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL-PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA AINDA NÃO EXAMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 140

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 11.253-CE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO QUE SE SUPRE SEM EFEITOS INFRINGENTES-TENTATIVA DE REJULGAMENTO-PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) ..... 142

*Habeas Corpus* nº 5.571-SE

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES-ORDEM DENEGADA

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) ..... 145

## TRIBUTÁRIO

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 446.114-AL  
AGRAVO REGIMENTAL-FRAUDE À EXECUÇÃO-NÃO CARACTERIZAÇÃO-ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005-IMPROVIMENTO DO AGRAVO  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) ..... 148

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 130.050-PE  
EXECUÇÃO FISCAL-PRETENSÃO DE ISENÇÃO DA COFINS POR CARACTERIZAR-SE COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 75%  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) ..... 149

Apelação / Reexame Necessário nº 30.932-PE  
EXECUÇÃO FISCAL-PRESCRIÇÃO-INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, COM REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005-PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR E NÃO COM O DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL-OBRIÇÃO DO EXEQUENTE EM INFORMAR O ENDEREÇO DA CITAÇÃO-INOCORRÊNCIA DE MOROSIDADE DO MECANISMO JUDICIÁRIO-NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 150

Apelação Cível nº 567.139-AL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA-PENHORA-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-CESSÃO DOS CRÉDITOS PARA A UNIÃO-LEGALIDADE-EQUIVALÊNCIA PREÇO-PRODUTO-PREVISÃO CONTRATUAL-CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS-ISONOMIA-EXCESSO DE EXECUÇÃO-NÃO COMPROVAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 152

Apelação Cível nº 503.703-PE  
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES  
DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005-PRESCRIÇÃO-  
INOCORRÊNCIA-SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ-APLICABILIDADE-CITAÇÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL RETROATIVA À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA-CDA-NULIDADE-INEXISTÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 158

Apelação Cível nº 560.794-PB  
IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH-EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS DE TERCEIRO-HIPOTECA-PENHORA SOBRE IMÓVEL JÁ GRAVADO EM RAZÃO DE OUTRAS DÍVIDAS-ADJUDICAÇÃO PELA CEF POSTERIOR AOS ATOS CONSTRITIVOS REALIZADOS PELO FISCO-PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) ..... 161

Apelação / Reexame Necessário nº 18.650-PE  
VERBAS SALARIAIS-RECEBIMENTO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-JUROS DE MORA-DIFERENÇAS SALARIAIS-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA  
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)..... 163